

Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex



Versão Pública Notas Técnicas SE-Camex

Deferimentos

Resolução Gecex nº 776, de 20 de agosto de 2025

*Os trechos tarjados neste documento são protegidos pelo
artigo 5º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.724/2012
(Informação Empresarial - Vantagem Competitiva)*

Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais
Secretaria-Executiva da Camex

■ Sumário

1. Nota Técnica SEI nº 803/2025/MDIC	
Perfis de ferro em "I" – NCM 7216.32.00	4
2. Nota Técnica SEI nº 804/2025/MDIC	
Perfis de ferro em "H" – NCM 7216.33.00	15



Assunto: **Perfis de Ferro ou Aço Não-Ligado em "I". Códigos NCM 7216.32.00. Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Elevação da alíquota do Imposto de Importação de 10,8% para 25%, por um período de 12 (doze) meses. Processo SEI nº 19971.001869/2024-06 (Versão Pública) e nº 19971.001870/2024-22 (Versão Restrita).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária (elevação) protocolado pelo Instituto Aço Brasil - IABr (Pleiteante), em 25 de setembro de 2024, para o produto Perfis de ferro ou aço Não-Ligado em "I" (Perfis em "I"), classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 7216.32.00. Tal pleito visa à elevação, de 10,8% para 25%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC.
2. Por oportuno, cabe informar que a tarifa consolidada pelo Brasil junto à Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em questão é de 35%, conforme pode ser consultado no endereço eletrônico <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/omc>.
3. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pelo Pleiteante:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

4. Em suas considerações, o IABr fundamentou o presente pleito no seguintes termos: "a fim de reduzir as assimetrias competitivas do produto nacional em relação ao produto importado, objetivando a competitividade da indústria siderúrgica brasileira e a manutenção da empregabilidade do setor.", bem como considerando a conjuntura econômica internacional que tem levado a um desequilíbrio comercial na indústria doméstica do produto objeto do pleito.

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional que Leva a um Desequilíbrio Comercial:

5. Acerca do presente tema, o Pleiteante destacou, em síntese: (i) o volume crescente das importações brasileiras do referido produto; (ii) o excesso de capacidade, sobretudo por parte dos produtores asiáticos, e o desequilíbrio do mercado mundial; (iii) medidas de defesa comercial específicas para os referidos produtos, adotadas por terceiros países; e (iv) o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM).

Volume Crescente das Importações do produto Perfis em "I"

6. Acerca do presente tema, o Pleiteante apresentou as seguintes considerações:

Volume crescente de importações: o volume importado em 2023 teve forte crescimento, sendo 307% superior ao volume importado em 2020, 188% superior ao volume importado em 2021 e 10.478% maior que o volume importado em 2022. Chama atenção a evolução das importações originárias da China que cresceram 1.153% na comparação 2021-2023 e 120.849% na comparação entre os anos de 2022-2023. Destacam-se as importações alemãs e chinesas que em 2020 representavam 3% e 0% do total respectivamente e em 2023 já representam 79% e 19%. A análise gráfica evidencia o forte aumento dos volumes importados no ano passado. Cabe frisar o comportamento agressivo das importações chinesas, mesmo comparando-as com as importações de origem alemã. As importações originárias da China registraram preços extremamente reduzidos em 2023. Enquanto o preço médio das importações de origem chinesa foi de US\$ FOB 770,00/t, as importações originárias da Alemanha registraram preço médio de US\$ FOB 900,00/t e dos demais países apresentaram preço médio de US\$ 1.180/t. Salientamos ainda, que o preço médio do total importado em 2023, de US\$ 880/t, deve-se aos preços aviltados praticados pela China. A agressividade no preço praticado pelos chineses demonstra a estratégia para acessar o mercado nacional.

Volume crescente de importações: o volume importado nos últimos 12 meses (P4: jul/2023-jun/2024) tem forte crescimento, sendo 367% superior ao volume importado em P1 (jul/2020-jun/2021), 671% superior ao volume importado em P2 (jul/2021- jun/2022) e 407% maior que o volume importado em P3 (jul/2022-jun/2023). Chama atenção a evolução das importações originárias da China que cresceram 4.398% na comparação P1-P4, 3.608% na comparação P2-P4 e 463% na comparação entre P3- P4. As importações chinesas que em P1 representavam 2% do total, em P4 já representam 23%, com forte potencial danoso, conforme pode ser observado no gráfico anterior. Os preços praticados nas importações originárias da China se encontram sempre em patamares inferiores aos preços médios das demais origens. A agressividade do preço praticado pelos chineses demonstra a estratégia para acessar o mercado nacional.

Excesso de Capacidade e o Desequilíbrio do Mercado Mundial

7. Em relação ao tema, as considerações do Pleiteante encontram-se a seguir destacadas:

Em 2023, segundo dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a capacidade de produção mundial de aço atingiu 2,4 bilhões de toneladas métricas em 2023, o que representa enorme excedente, de 556 milhões de toneladas a mais do que a demanda global. A China e a Índia são os dois maiores produtores mundiais, respondendo por 47% e 6% da capacidade mundial, respectivamente (ver figura 3 no anexo).

Destaca-se, ainda, que segundo a SEASI/ASEAN – South East Asia Iron and Steel Institute/Association of South East Asian Nations existe previsão de investimentos para aumento de capacidade de produção de aço de aproximadamente 100 milhões de toneladas nos países asiáticos, até 2030, dos quais, conforme a OCDE, 66,7 milhões de toneladas provenientes de investimentos chineses (ver figura 4 no anexo).

Em 2023, o Brasil produziu 31,5 milhões de toneladas de produtos siderúrgicos e importou 5 milhões de toneladas. Em relação a 2022, volume de importação cresceu 57,1%; enquanto a produção local recuou 6,5%.

Medidas de Defesa Comercial Aplicadas por Terceiros Países

8. No tocante às importações de Perfis em "I", além das considerações a seguir destacadas, registre-se que as informações apresentadas pelo Pleiteante abrangem medidas antidumping relativas aos produtos siderúrgicos classificados nos itens "7216.32" do Sistema Harmonizado (SH), aplicadas pela Austrália às referidas importações originárias de Taipei Chinês, Japão, Coréia do Sul e Tailândia; além de medida antidumping aplicada pela Indonésia às importações de tais produtos, quando originárias da

Em relação às medidas de defesa comercial específicas ao produto perfis de ferro ou aço não ligado, em I, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm, segundo dados da OMC disponíveis no site (<https://i-tip.wto.org/goods/Forms/TableView.aspx>) e apresentadas no Anexo 2, existem diversas medidas antidumping aplicadas por Austrália e Indonésia, principalmente às importações originárias de países asiáticos.

O desequilíbrio entre oferta e demanda mundial devido ao excesso de produção, combinado com a crescente prática de preços predatórios em suas exportações no comércio mundial, desencadeou uma série de medidas de defesa comercial no setor siderúrgico (ver figura 5 no anexo), adotadas por diversos países produtores de aço pelo mundo como forma de defender a produção local.

Dante este cenário, importantes players comerciais, como Estados Unidos, União Europeia, Reino Unido, México, entre outros adotaram medidas visando a defesa de suas indústrias siderúrgicas (ver figura 6 no anexo), uma vez que o setor é considerado estratégico. A seguir apresenta-se uma série de medidas adotadas ao redor do mundo: Salvaguardas aplicadas por diversos países/blocos:

- Marrocos: Welded tubes and pipes of iron and steel;
- Reino Unido: Certain steel products;
- União Europeia: Certain steel products – estabelecimento de cota-tarifa (aliquota de 25% aos produtos importados);
- Tunísia: Certain steel products;
- Indonésia: Certain steel products;
- África do Sul: Certain flat-rolled products of Iron, Non-alloy Steel, or Other Alloy Steel

O impacto destas medidas adotadas, como é o caso da Seção 232 dos EUA e da Salvaguarda da União Europeia, geram desequilíbrio e direcionamento dos fluxos de exportação e impactam todos os países que não possuem mecanismos de defesa semelhante.

Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM)

9. Outro fator conjuntural apresentado é a adoção do Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM), por parte da União Europeia e do Reino Unido, conforme a seguir destacado.

Importante também destacar o impacto no mercado do recente Regulamento UE nº 2023/956, publicado em 16/05/2023, que institui o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM), no âmbito da nova política comercial de sustentabilidade do bloco de zerar as emissões de gases de efeito estufa nos países do bloco até 2050.

O CBAM tem como objetivo diminuir as emissões de carbono pelos países da União Europeia e estabelece regras para as importações de mercadorias, com o objetivo de equiparar o tratamento dos produtos fabricados na União Europeia. Entre as indústrias intensivas em energia, sujeitas ao cumprimento das regras do CBAM, constam os setores de ferro, aço e alumínio.

Foi estabelecido um período de transição, que foi iniciado em 01/10/2023, no qual deverão somente ser reportadas as emissões de gases de efeito estufa (GEE) incorporados em suas importações (no caso do aço, somente emissões diretas), sem a necessidade de realizar pagamentos ou ajustes financeiros. Os exportadores deverão rastrear as emissões de carbono na cadeia produtiva de determinada mercadoria e calcular essa emissão, nos termos do regulamento europeu. O pagamento das taxas de carbono começará em 01/01/2026. Para que os produtos importados ingressem na União Europeia, será necessário adquirir Certificados em uma plataforma com os preços estabelecidos pelos países do bloco.

10. Da mesma forma, ressaltou a experiência congênere do Reino Unido em relação ao referido Mecanismo, nos seguintes termos:

O Reino Unido irá implementar um mecanismo próprio de cobrança pelo carbono embutido nos produtos a partir de 1º de janeiro de 2027, nos mesmos moldes do Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) da União Europeia (porém, considerando emissões diretas e indiretas).

A princípio, os setores afetados pela medida serão cerâmica, vidro, ferro e aço, alumínio, cimento, hidrogênio e fertilizantes.

Estas medidas vão afetar e encarecer de imediato as exportações brasileiras e de outros países para o mercado europeu, mas ainda não é possível dimensionar o alcance. Como alguns países terão dificuldades de cumprir as regras, provavelmente desviarião suas exportações para mercados com menores exigências, como o do Brasil.

Medidas adotadas pelos EUA

11. Mais recentemente, por ocasião de manifestação complementar às informações inicialmente apresentadas, o Pleiteante ressaltou também as medidas adotadas pelos EUA acerca das importações de produtos siderúrgicos por aquele País, anunciada em 10 de fevereiro de 2025 e vigente a partir de 12 de março de 2025, dentre os quais, aquele objeto do presente pleito de alteração tarifária. Neste sentido, destacam-se as considerações do IABr a seguir reproduzidas.

"Em 2018, no primeiro mandato do governo Trump, os EUA aplicaram tarifas de 25% sobre o aço importado, com a justificativa de que a indústria doméstica de aço era estratégica para defesa e segurança nacionais e que a dependência excessiva de importações colocava o país em risco. Apesar de a tarifa ter sido aplicada globalmente, Argentina, Brasil e Coreia do Sul negociaram o estabelecimento de Hard Quotas. Posteriormente, Japão, União Europeia e Reino Unido também negociaram a flexibilização da medida, conseguindo que os EUA estabelecessem sistema soft quota (neste caso, uma vez atingida a cota, paga-se a tarifa de 25%).

Ao tomar posse para seu segundo mandato, em 2025, o presidente Donald Trump suspendeu todos os acordos e isenções da Seção 232 para produtos de aço. Sendo assim, em março deste ano, as importações de aço de todos os países foram submetidas a uma tarifa de 25%. Esta decisão do governo americano deu início a um cenário de incerteza no mercado internacional de aço e, possivelmente, outros países poderão, também, elevar a tarifa de importação de produtos siderúrgicos."

12. Acerca das motivações para a recente decisão do Governo americano, a partir de documentos oficiais do Governo estadunidense^[11], verifica-se, em apertada síntese, que foram destacados o crescimento da sobrecapacidade da indústria siderúrgica mundial, que, segundo dados da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) encontra-se projetado em 630 milhões de toneladas métricas, até o ano de 2026. Tal montante nos termos da análise apresentada, representaria mais do que o volume total da produção siderúrgica da totalidade dos membros daquela Organização. Da mesma forma, restou observado o crescimento das exportações de produtos siderúrgicos da China, que ultrapassaram cerca 114 milhões de toneladas métricas, até novembro de 2024, ocasionando o deslocamento da produção em outros países, bem como forçando a ampliação das vendas dos referidos produtos chineses no mercado estadunidense. Neste sentido, observou-se o crescimento da participação das importações de produtos siderúrgicos no consumo nacional daquele país, que teria alcançado cerca de 30%, em 2024. Tal nível de representatividade, inclusive, seria similar àquele observado em 2018, quando da decisão inicial de elevação das tarifas de importação de produtos siderúrgicos ao amparo da Seção 232.

13. Ainda de acordo com as justificativas ora observadas, foi mencionado que importações de produtos siderúrgicos de origens com as quais os Estados Unidos estabeleceram entendimentos alternativos acerca da aplicação da referida medida de elevação tarifária no âmbito da Seção 232 [entre os quais, o Brasil], apresentaram crescimento da participação no total das importações estadunidenses de produtos siderúrgicos, saltando de 74% do volume das importações, em 2018, para 82% do volume das importações. Tal situação, ainda de acordo com o relato apresentado, foi agravada pela continuidade da ocorrência de volumes significativos de importações de produtos siderúrgicos das demais origens sujeitas às medidas da Seção 232 independentemente da condições observadas no mercado norte-americano, e dos investimentos realizados para ampliação da capacidade de produção local. Assim, pelo referido entendimento, restou evidenciado que as importações das origens com as quais os Estados Unidos estabeleceram os referidos entendimentos alternativos, bem como aquelas realizadas por origens excetuadas da referida medida, acabaram por capturar os benefícios do crescimento da demanda doméstica no mercado de produtos siderúrgicos, deprimindo o desempenho da indústria local, o que resultou em taxas de capacidade de utilização inferiores ao nível de 80%, meta então estabelecida quando da adoção da medida de elevação tarifária da Seção 232.

14. A avaliação apresentada registra ainda o entendimento do Governo norte-americano no sentido de que os mecanismos alternativos à aplicação das medidas de elevação tarifária dos produtos siderúrgicos ao amparo da Seção 232 não resultaram em ações adequadas, por parte dos respectivos parceiros comerciais para: (i) resolução da questão da sobrecapacidade da produção siderúrgica, causada sobretudo pela China; (ii) ações adequadas de cooperação em medidas de defesa comercial ou questões alfandegárias; e (iii) monitoramento do comércio bilateral de produtos siderúrgicos. Ademais, destaca ainda que algumas das citadas origens acolheram investimentos de produtores chineses do setor siderúrgico, que buscavam apenas explorar as condições de acesso preferencial ao mercado estadunidense.

15. No tocante ao Brasil, em particular, as considerações apresentadas destacam que, não obstante a redução da demanda doméstica de produtos siderúrgicos, de 6,1

milhões de toneladas métricas, no período 2022 - 2024, as importações de países sujeitos às quotas (Argentina, Brasil, e Coréia do Sul), apresentaram um crescimento de 1,5 milhões de toneladas métricas no mesmo período. Ademais, observa ainda que as importações brasileiras originárias de países com grandes níveis de sobrecapacidade de produção siderúrgica, em particular, a China, apresentaram elevado crescimento no período recente, mais do que triplicando desde a instituição dos citados entendimentos alternativos à Seção 232.

16. Vale mencionar que a citada decisão do Governo norte-americano, inclusive, foi objeto de Nota Oficial Conjunta intitulada "Medidas relativas às exportações de aço e alumínio para os Estados Unidos", elaborada por parte do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC e do Ministério das Relações Exteriores - MRE, e datada de 12 de março de 2025 [Hiperlink], na qual, além de lamentar a referida decisão do Governo estadunidense, os referidos órgãos do Governo brasileiro, dentre outros atos, reconheceram a perspectiva de impactos negativos decorrentes da aludida medida sobre as exportações brasileiras de produtos de aço e de alumínio então abrangidos pela citada decisão.

17. A aludida percepção dos impactos negativos da presente decisão do Governo norte-americano também foi ressaltada em posicionamentos de entidades do setor produtivo brasileiro, a exemplo da Confederação Nacional da Indústria - CNI, cujo posicionamento [2], além de alertar para a relevância do mercado estadunidense para as referidas exportações brasileiras de produtos de aço e de alumínio; destacou também o risco da ocorrência de eventuais desvios de comércio, para o Brasil, dos produtos de outras origens anteriormente destinados aos EUA, bem como à concorrência desleal de tais importações com a produção nacional, conforme a seguir destacado.

"Produtos de outras origens que perderem acesso ao mercado norte-americano buscarão novos destinos, incluindo o Brasil, e podem saturar o mercado interno de produtos a preços desleais."

18. Ainda em relação ao tema, e como de conhecimento público, vale recordar que, em 02 de abril de 2025, o Governo norte-americano decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em incremento de 10% sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense - Vide Nota Conjunta MDIC/MRE "Medidas Comerciais Adotadas pelo Governo dos Estados Unidos em 2 de abril de 2025", datada de 02 de abril de 2025 [Hiperlink]. Não obstante a exclusão dos produtos de aço e de alumínio previamente destacados desta última medida de elevação tarifária de importação por parte dos EUA [3], e dadas as repercuções ainda em curso das recentes decisões tarifárias do Governo norte-americano, considera-se que prosseguem indefinidos, neste momento, as perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras dos referidos produtos de aço e de alumínio, dentre os quais aquele objeto do presente pleito de alteração tarifária; bem como no que se refere à ocorrência de desvio de comércio e concorrência desleal, no mercado doméstico brasileiro, das importações com a produção nacional pertinente.

(C) Capacidade Instalada, Produção Nacional e Vendas Internas:

19. O Pleiteante informou a existência de 3 (três) empresas produtoras nacionais de Perfis de Aço em I, a saber: (i) ArcelorMittal Brasil; (ii) Gerdau; e (iii) SIMEC; sendo apenas as duas primeiras associadas ao IABr.

20. O IABr reportou também que restou impossibilitada a análise da representatividade de suas empresas produtoras nacionais associadas em relação à produção nacional do produto objeto do pleito. Neste sentido, esclareceu que só possui dados consolidados das referidas empresas associadas àquele Instituto, não possuindo informações relativas às empresas não-associadas, o que prejudica a apresentação da produção nacional específica do referido produto.

21. Acerca dos dados de capacidade instalada requeridos no âmbito da presente análise, o Pleiteante salientou as dificuldades para obtenção de informações específicas acerca do produto objeto do pleito, tendo em vista que as informações sobre o tema, na verdade, abrangeriam os dados de capacidade de produção do laminador de produtos longos. Tal laminador, por sua vez, não possui dedicação exclusiva para produção dos referidos Perfis de Aço em I.

22. A partir das informações consolidadas das empresas produtoras nacionais associadas ao IABr (ArcelorMittal e Gerdau), restaram consolidados os dados de capacidade instalada, produção e vendas, conforme sintetizado no Quadro 01, a seguir apresentado.

Quadro 01 - Capacidade Instalada, Produção Nacional e Vendas Internas - Empresas Associadas IABr [CONFIDENCIAL]

Ano	Capacidade de Produção ⁽¹⁾ (Em Kg)	Volume de Produção (Em Kg)	Capacidade Ociosa (Em %)	Vendas Internas Volume (Em Kg)	Vendas Internas Receita Líquida (Em R\$)	Vendas Internas Preço Médio (Em R\$/ kg)	Vendas Externas (Em Kg)
2021							
2022							
2023							
Jan-Jun/2024							

Fonte das Informações: Arcelor Mittal e Gerdau. | Elaboração: STRAT.

23. Ante as limitações previamente destacadas pelo Pleiteante acerca da obtenção de dados específicos de capacidade instalada relativamente ao produto objeto do pleito, entende esta STRAT que restou prejudicado o exame da evolução do referido indicador, bem como da capacidade ociosa previamente calculada, uma vez que tais análises, com base nos dados ora apresentados, abrangeriam outros produtos além daquele objeto do presente pleito de elevação tarifária.

24. No tocante aos demais indicadores apresentados, nota-se que o volume de produção das produtoras nacionais associadas ao IABr registrou apresentou queda tanto de 2021 para 2023, quando de 2022 para 2023. Igualmente, o volume de vendas apresentou queda de 2021 a 2023 e de 2022 a 2023. Já o preço médio aumentou de 2021 a 2023, apresentando queda de 2022 a 2023.

25. Os dados de 2024 então apresentados abrangeram apenas o primeiro semestre daquele ano. De acordo com os dados da produtora nacional associada ao IABr, no [CONFIDENCIAL]. Ao mesmo tempo

[CONFIDENCIAL].

(C) Capacidade Produtiva Nacional ou Regional:

26. No tocante à capacidade de produção nacional, destacam-se as informações previamente registradas no Quadro 01 desta Nota, as quais contemplam outros produtos além daquele objeto do presente pleito de alteração tarifária. Já em relação aos dados regionais, o IABr não apresentou informações adicionais sobre o tema.

(D) Consumo Nacional e Regional:

27. O Pleiteante informou que a ALACERO, entidade responsável por divulgar dados de consumo regional, não publica em seu anuário dados por NCM, somente por segmentos (planos, longos ou tubos), os quais abrangem outros produtos além daqueles objeto do presente pleito de elevação tarifária. Assim, foram apresentados apenas os dados de consumo nacional sintetizados no Quadro 02, a seguir apresentado, os quais também abrangem a citada divisão por segmentos.

Quadro 02 - Consumo Nacional

Ano	Consumo Nacional (Em Kg)
2020	709.000.000
2021	671.000.000
2022	539.000.000
2023	637.000.000
Jan-Jun/2024	644.600.000

Fonte das Informações: IABr. | Elaboração: STRAT.

28. Deste modo, verificou-se que a análise do referido indicador restou prejudicada, haja vista que os montantes de consumo nacional ora apresentados, abrangem dados de produtos além daquele objeto do presente pleito de elevação tarifária.

(E) Investimentos da Indústria Doméstica Já Feitos ou Previstos:

29. O Pleiteante mencionou apenas que [REDACTED] [CONFIDENCIAL].

(F) Eventuais Práticas Sustentáveis que o Pleiteante Tiver Indicado no Processo:

30. Não foram informados investimentos em práticas sustentáveis.

31. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no Quadro 03 abaixo.

Quadro 03 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Descrição	Destaque Tarifário	Aliquota II Aplicada	Aliquota II Pretendida	Prazo (Meses)	Quota
19971.001869/2024-06 (Versão Pública) 19971.001870/2024-22 (Versão Restrita)	7216.32.00	-- Perfis em I	Não	10,8%	25%	12	Não se Aplica

Elaboração: STRAT.

II - DO PRODUTO

32. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pelo Pleiteante:

(A) Nome Comercial ou Marca: Perfil I estrutural ou Perfil I de abas paralelas.

(B) Nome Técnico ou Científico: Perfil I.

(C) Códigos NCM e Descrição: NCM 7216.32.00 | -- Perfis em I

(D) Descrição Específica do Produto (Destaque Tarifário): Não se aplica.

(E) Informação Geral Sobre o Produto Objeto do Pleito:

■ Função principal: Os perfis I são projetados para resistir aos esforços solicitantes na estrutura, tanto na vertical quanto na horizontal.

■ Descrição sucinta da forma de uso do produto: Os perfis I são amplamente utilizados em elementos estruturais, como vigas, estacas e colunas, na construção civil e em estruturas metálicas, garantindo a estabilidade estrutural. Sua capacidade de suportar grandes cargas os torna ideais para uso em pilares, vigas e outras partes essenciais de edifícios e pontes, por exemplo.

■ Princípio e descrição de funcionamento: Os perfis estruturais I são utilizados para suportar cargas verticais e horizontais, garantindo a estabilidade estrutural da construção em questão. O produto geralmente passa por beneficiamento industrial para utilização na montagem da estrutura, compreendendo os processos de corte, furação e soldagem.

(F) Aliquota II na TEC: 12%

(G) Aliquota II Aplicada: 10,8%

(H) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final:

33. O Pleiteante informou que o produto objeto do pleito já é um bem final. Não obstante, tendo em vista o eventual dimensionamento do impacto econômico da medida tarifária ora pretendida, o Pleiteante apresentou estudo de consultoria econômica, com base em dados de 2019, que abordou, dentre outros, a relevância dos custos com produtos siderúrgicos no valor da produção total da economia brasileira e em alguns setores selecionados. As principais informações do referido estudo encontram-se a seguir apresentadas no Quadro 04.

Quadro 04 - Relevância dos Custos com Produtos Siderúrgicos no Valor da Produção Total da Economia Brasileira e em Alguns Setores Selecionados
[CONFIDENCIAL]

	Setores	Participação do Custo de Produtos Siderúrgicos
1	Total de Bens e Serviços	[REDACTED]
2	Produção da Indústria Automotiva	[REDACTED]
3	Construção Civil	[REDACTED]
4	Produção de Máquinas e Equipamentos Mecânicos	[REDACTED]
5	Produção de Máquinas e Equipamentos Elétricos	[REDACTED]

34. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 7216.32.00 não está contemplado atualmente na Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga no Mecanismo.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

35. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT), da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX), dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

36. No caso do pleito em análise, a consulta pública foi realizada no período de 01/10/2024 a 15/11/2024. Na ocasião observou-se apenas uma manifestação de oposição ao presente pleito, formalizada pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN (Contestante).

37. Em suas considerações, e de foram resumida, a Contestante alega que somente as importações originárias da China provocariam prejuízos à indústria doméstica e, neste sentido, considera inadequada a elevação tarifária então pretendida, haja vista a incapacidade da indústria nacional em suprir a totalidade da demanda do mercado interno. Neste sentido inclusive, mencionou:

[CONFIDENCIAL].

E complementa o argumento afirmando que

[CONFIDENCIAL].

38. Ainda em relação ao tema, e a partir de dados próprios da Contestante relativos ao preço doméstico dos Perfis em I, a CSN apresentou cálculo comparativo do preço de exportação do produto originário da China, na condição de internado no mercado brasileiro, com o preço da indústria nacional em suas vendas internas; [CONFIDENCIAL].

IV - DA ANÁLISE

39. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

40. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex-Stat.

41. Em relação aos dados extraídos do Comex-Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

42. O Quadro 05, a seguir, indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2023, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 05 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 7216.32.00

Ano	Vendas Totais (Kg)	Var. (%)	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)
2021	319.548.944	-	319.384.856	-	164.089	-
2022	299.522.718	-6,3%	299.177.497	-6,3%	345.221	110,4%
2023	307.123.658	2,5%	291.132.388	-2,7%	15.991.270	4532,2%

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. |Elaboração: STRAT.

43. O volume das vendas totais dos produtos classificados no código NCM 7216.32.00 apresentaram queda de 3,9% em 2023, com relação a 2021. No mesmo período, o volume das vendas internas apresentaram tendência semelhante, com redução de 8,8% em 2023, quando comparada às vendas internas em 2021. O volume das exportações, por sua vez, registrou um incremento de 9.645,5%, em 2023 (15.991.270Kg), quando comparado ao volume das vendas externas em 2021 (164.089kg). Sugiro retirar essa parte, dados muito divergentes do Comex-Stat e da própria pleiteante.

44. Não obstante a divergência da magnitude do crescimento das exportações registradas no âmbito das referidas NFEs e aquele decorrente da análise dos dados do Comex-Stat, conforme a seguir registrado nesta Nota, vale observar que a tendência ora observada se mostra conizente com a evolução dos indicadores das vendas externas das empresas produtoras nacionais associadas ao IABr anteriormente mencionado.

Do Consumo Nacional Aparente

45. O Quadro 06 abaixo indicam a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2023, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 06 - Consumo Nacional Aparente - NCM 7216.32.00

Ano	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração das Importações
2021	319.384.856	-	30.864.287	-	350.249.143	-	8,81%

2022	299.177.497	-6,3%	840.498	-97,3%	300.017.995	-14,3%	0,28%
2023	291.132.388	-2,7%	88.907.782	10478,0%	380.040.170	26,7%	23,39%

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. |Elaboração: STRAT.

46. De 2021 a 2023 houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2021, as vendas internas representavam 91,19% do CNA, mas essa participação caiu para 76,61% em 2023, o que representou uma retração de cerca de 15 p. p. na participação das vendas da indústria doméstica no CNA.

47. Nota-se ainda que, não obstante a tendência de incremento da participação das importações no CNA no período de 2021 a 2023 a indústria doméstica ainda se mostrou predominante no abastecimento do mercado interno no período.

Das Importações

48. O Quadro 07, abaixo, apresenta dados do Comex-Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 7216.32.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2025 (Jan-Abr), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 07 - Importações - NCM 7216.32.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	21.075.871	-	30.864.287	-	0,68	-
2022	1.420.822	-93,26%	840.498	-97,28%	1,69	147,56%
2023	78.257.743	5407,92%	88.907.782	10477,99%	0,88	-47,93%
2024	80.866.304	3,33%	103.083.342	15,94%	0,78	-10,88%
Jan-Abr/2024	24.917.247	-	31.298.399	-	0,80	-
Jan-Abr/2025	11.965.696	-51,98%	18.761.285	-40,06%	0,64	-19,89%

Fonte das Informações: Comex-Stat. |Elaboração: STRAT.

49. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 283,7% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 21.075.871,00 para US\$ FOB 80.866.304,00. O valor das referidas importações no primeiro quadrimestre de 2025 (US\$ FOB 11.965.696,00), entretanto, apresentou uma retração de 51,98% em relação ao valor total das importações registrado no primeiro quadrimestre de 2024 (US\$ FOB 24.917.247,00).

50. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 234,0% entre 2021 e 2024, passando de 30.864.287Kg, em 2021, para 103.083.342Kg, em 2024. A quantidade importada no primeiro quadrimestre de 2025 (18.761.285Kg) registrou uma queda de 40,06% em relação ao volume total das importações registrado no primeiro quadrimestre de 2024 (31.298.399kg).

51. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento de 14,9% do preço médio das importações, que saltaram de US\$ FOB 0,68/kg, em 2021, para US\$ 0,78/kg, em 2024. No período de janeiro a abril de 2025, o preço médio das importações brasileiras da NCM 7216.32.00 foi de US\$ FOB 0,64/Kg, o que representou uma queda de 19,89% em relação ao preço médio das referidas importações no período de janeiro a abril de 2024.

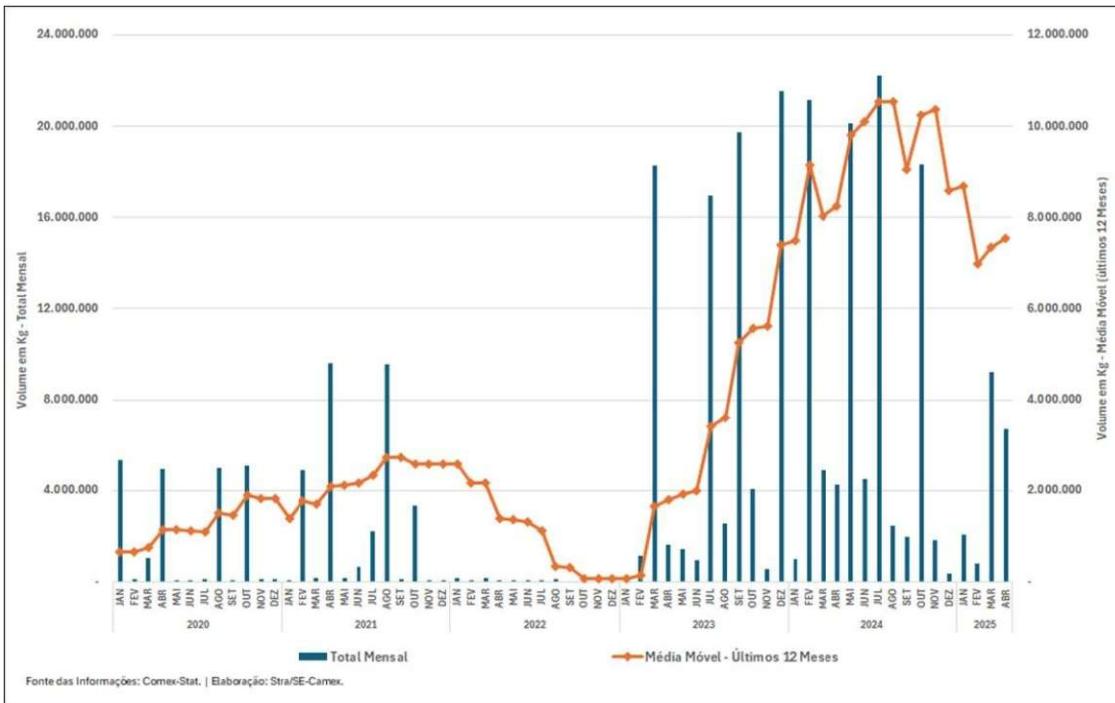
52. A média do volume importado de 2021 a 2023 foi de 40.204.189Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média desses 3 anos anteriores, foi de 156,4%.

53. O preço médio das importações no triénio 2021 - 2023 foi de US\$ FOB 1,08/Kg. Assim, verificou-se uma queda de 27,7% do preço médio das importações em 2024, quando comparado ao preço médio das importações nos três anos anteriores.

54. Tendo em vista os expressivos volumes das importações brasileiras de Perfis em I previamente observados nos anos de 2023 e 2024, e considerando o caráter incipiente dos dados do primeiro quadrimestre de 2025, ainda que constituam, no presente momento a melhor informação disponível, entendeu-se como pertinente avaliar também a evolução do volume das referidas importações brasileiras em bases mensais, no período de janeiro de 2020 até abril de 2025, juntamente com a média móvel dos últimos 12 (doze) meses então observada.

55. Tal como evidenciado pelo Gráfico 01, a seguir apresentado, nota-se que no período de março a agosto de 2021, operações pontuais com grandes volumes de importação acabam por ocasionar elevação na média móvel do volume das importações brasileiras de Perfis em I, que somente a partir de janeiro de 2022 retomam a tendência declinante do indicador. A partir de março de 2023, constatou-se a realização de operações de importações mensais com grandes volumes de importação, o que acaba por elevar consideravelmente a média móvel dos últimos 12 meses do volume das importações brasileiras de Perfis em I neste último período. Já a partir de novembro de 2024, nota-se que as operações de importações mensais voltam a apresentar volume reduzido, resultando em declínio da média móvel dos últimos 12 meses do volume das importações de Perfis em I, não obstante as expressivas quantidades de importações observadas a partir de março de 2025.

Gráfico 01 - Importações em Quantidade [Kg] NCM 7216.32.00 - Total Mensal X Média Móvel - Últimos 12 Meses



56. À luz da oscilação dos volumes das importações brasileiras de Perfis em I, nos termos previamente destacados, e de forma a melhor avaliar os impactos das referidas operações, efetuou-se análise alternativa da evolução das importações (Valor = US\$ | Volume = kg | Preço Médio = US\$ FOB/Kg) referentes ao código NCM 7216.32.00, no período de maio de 2021 à abril de 2025, assim dividido: P1 = Mai/2021 - Abr/2022; P2 = Mai/2022 - Abr/2023; P3 = Mai/2023 - Abr/2024; e P4 = Mai/2024 - Abr/2025. O Quadro 08, a seguir apresentado, evidencia os dados então apresentados.

Quadro 08 - Importações NCM 7216.32.00 | Mai/2021 - Abr/2025

	Período	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
P1	Mai/2021 - Abr/2022	12.385.971	-	16.505.810	-	0,75	-
P2	Mai/2022 - Abr/2023	19.856.898	60,32%	21.574.194	30,71%	0,92	22,65%
P3	Mai/2023 - Abr/2024	84.110.986	323,59%	99.107.153	359,38%	0,85	-7,79%
P4	Mai/2024 - Abr/2025	67.914.753	-19,26%	90.546.228	-8,64%	0,75	-11,62%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT.

57. A partir da análise dos dados ora apresentados de Mai/2021 - Abr/2025, observa-se que, entre P1 (Mai/2021 - Abr/2022) e P4 (Mai/2024 - Abr/2025), houve um aumento de 448,3% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 12.385.971,00, em P1, para US\$ FOB 67.914.753, em P4. O valor importado em P4 (Mai/2024 - Abr/2025 = US\$ FOB 67.914.753,00), entretanto, representou uma queda de 19,26% em relação ao valor das importações registrado em P3 (Mai/2023 - Abr/2024 = US\$ FOB 84.110.986,00).

58. Ainda em relação ao tema, destaca-se o aumento de 448,6% do volume das importações no período analisado, que saltou de 16.505.810Kg, em P1 (Mai/2021 - Abr/2022), para 90.546.228Kg, em P4 (Mai/2024 - Abr/2025). A quantidade total importada em P4 (Mai/2024 - Abr/2025 = 90.546.228Kg), por sua vez, apresentou, uma queda de 8,64% em relação à quantidade importada em P3 (Mai/2023 - Abr/2024 = 99.107.153Kg).

59. A média do volume importado de P1 (Mai/2021 - Abr/2022) a P3 (Mai/2023 - Abr/2024) foi de 45.729.052Kg. O aumento do volume importado em P4 (Mai/2024 - Abr/2025), com relação à média do volume de importado nos 3 (três) períodos anteriores, foi de 98,0%.

60. Por oportuno, destaca-se que, de P1 (Mai/2021 - Abr/2022 = US\$ FOB 0,75/Kg) a P4 (Mai/2024 - Abr/2025 = US\$ FOB 0,75/Kg), o preço médio das importações permaneceu estável. Em P3 (Mai/2023 - Abr/2024), o preço médio era de US\$ FOB 0,85/Kg, enquanto que, em P4 (Mai/2024 - Abr/2025) foi de US\$ FOB 0,75/kg, representando uma retração de 11,62%.

61. O preço médio das importações no período P1 (Mai/2021 - Abr/2022) - P3 (Mai/2023 - Abr/2024) foi de US\$ FOB 0,84/Kg. Assim, verificou-se uma retração de 10,7% do preço médio das importações em P4, ante ao preço médio das importações no período de P1 - P3.

Das Exportações

62. O Quadro 09, a seguir, apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 7216.32.00, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2025 (Jan-Abr), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 09 - Exportações - NCM 7216.32.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	16.637.388	-	23.493.972	-	0,71	-
2022	44.191.636	165,6%	47.333.014	101,5%	0,93	31,8%
2023	33.382.996	-24,5%	40.059.443	-15,4%	0,83	-10,7%
2024	32.969.738	-1,2%	39.411.697	-1,6%	0,84	0,4%
Jan-Abr/2024	11.278.907	-	13.440.497	-	0,84	-
Jan-Abr/2025	13.183.449	16,9%	17.796.346	32,4%	0,74	-11,7%

63. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 98,2% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 16.637.388,00, em 2021, para US\$ 32.969.738,00, em 2024. No primeiro quadrimestre de 2025 (US\$ FOB 13.183.449,00), por sua vez, verificou-se um incremento de 16,9% em relação ao valor das exportações no primeiro quadrimestre de 2024 (US\$ FOB 11.278.907,00).

64. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 67,8% entre 2021 e 2024, passando de 23.493.972Kg, em 2021, para 39.411.697Kg, em 2024. No primeiro quadrimestre de 2025 (17.796.346Kg), a quantidade exportada registrou uma elevação de 32,4% em relação ao volume das exportações no primeiro quadrimestre de 2024 (13.440.497Kg).

65. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento de 18,1% no preço médio das exportações classificadas no código NCM 7216.32.00. Em 2021, o preço médio era de US\$ 0,71/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ 0,84/kg.

66. Por último, é importante destacar que o saldo do comércio exterior para a NCM 7216.32.00 foi positivo apenas em 2022, e negativo em 3 anos no período analisado (2021/ 2023/ 2024), o que resultou em déficit na balança comercial de US\$ FOB 54.438.982,00 entre os anos de 2021 e 2024.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

67. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 7216.32.00, e conforme Quadro 10, a seguir, destaca-se a Alemanha como o principal fornecedor, com uma contribuição de 70,44% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: China (23,59%), e Espanha (3,25%).

Quadro 10 - Importação por Origem em 2024 - NCM 7216.32.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no Total em Quantidade (%)	Preferência Tarifária
Alemanha	58.901.906,00	72.612.194	0,81	70,44%	N/A
China	16.886.367,00	24.318.209	0,69	23,59%	N/A
Espanha	2.675.551,00	3.352.363	0,80	3,25%	N/A
Outros	2.402.480,00	2.800.576	0,86	2,72%	-
Total	80.866.304,00	103.083.342	0,78	100,00%	-

Fonte das Informações: Comex-Stat. |Elaboração: STRAT.

Nota:

N/A = Não Aplicável.

68. Ao menos 97,28% das importações brasileiras realizadas no código NCM 7216.32.00, em 2024, não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores.

69. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

70. É também visível o reduzido preço do fornecimento originário da China, se destacando perante outras origens.

71. Não obstante, cumpre-se recordar as informações anteriormente mencionadas pelo Pleiteante acerca da aplicação de medidas de defesa comercial e outras medidas restritivas de comércio adotadas por terceiros países, sobretudo no que tange às exportações originárias da Ásia, que constitui o grande centro de produção mundial do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária. Neste sentido, a partir de informações disponibilizadas pela OMC verificou-se a existência de diversas medidas antidumping aplicadas por Austrália e Indonésia, principalmente às importações originárias de países asiáticos. Ainda em suas considerações, o Pleiteante salientou também diversas medidas de salvaguardas adotadas por terceiros países contra importações do referido produto (Marrocos, Reino Unido, Tunísia, Indonésia e África do Sul), bem como medidas de elevação das tarifas de importação para produtos siderúrgicos adotadas ao amparo da Seção 232 dos EUA, e salvaguardas específicas para produtos siderúrgicos adotadas pela União Europeia, as quais evidenciam restrições à expansão das exportações dos principais produtores de Perfis de Aço em I, que acabam buscando destinos alternativos para suas vendas externas, sobretudo com foco em economias que ainda não tenham adotado eventuais medidas restritivas no tocante às importações do produto.

72. Ainda em relação ao tema, nota-se que o cenário de potencial desvio de comércio para o mercado brasileiro restou ainda mais agravado com a já mencionada decisão do Governo norte-americano acerca do reestabelecimento, âmbito da Seção 232, de medida de elevação, para 25%, das tarifas aplicadas às importações estadunidenses de produtos siderúrgicos e de alumínio, dentre as quais os Perfis de Aço em I objeto do presente pleito de elevação tarifária.

73. Dados oficiais das importações brasileiras de Perfis de Aço em I por origem para o primeiro quadrimestre de 2025, conforme a seguir apresentado no Quadro 11, indicam que a China constitui, atualmente, a principal origem das importações brasileiras no período, respondendo por 98,90% do volume das importações de Perfis de Aço em I no período de janeiro a abril de 2025. Em sequência, aparecem Alemanha (0,44%), Venezuela (0,15%), Reino Unido (0,13%), e Chile (0,01%). Apesar no caso das importações originárias da Venezuela e do Chile verifica-se a ocorrência de preferência tarifária de 100% concedida pelo Brasil, nos termos do Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 69 (Brasil - Venezuela) e ACE nº 35 (Brasil - Chile).

Quadro 11 - Importação por Origem (Jan-Abr/2025 X Jan-Abr/2024) - NCM 7216.32.00

País	Jan-Abr/2025					Jan-Abr/2024				Var. %	Var. %	Var. %	Preferência Tarifária
	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Part. % no Total em Quantidade (%)	Part. % Acumulada no Total em Quantidade (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)					1Q/2025 X 1Q/2024	1Q/2025 X 1Q/2024	1Q/2025 X 1Q/2024	
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E) = (A)/(B)	(F)	(G)	(H) = (F)/(G)	(I) = [(A)-(F)]/(F)	(J) = [(B)-(G)]/(G)	(K) = [(E)-(H)]/(H)		
China	11.687.602	18.624.800	99,27%	99,27%	0,63	7.196.124	10.229.734	0,70	62,42%	82,07%	-10,79%	N/A	
Alemanha	155.969	82.703	0,44%	99,71%	1,89	14.881.915	17.594.729	0,85	-98,95%	-99,53%	122,97%	N/A	

Venezuela	67.588	27.835	0,15%	99,86%	2,43	-	-	-	-	-	-	-	100%(1)
Reino Unido	33.298	24.347	0,13%	99,99%	1,37	20.762	13.141	1,58	60,38%	85,28%	-13,44%	N/A	
Chile	21.239	1.600	0,01%	100,00%	13,27	-	-	-	-	-	-	-	100(1)
Coréia do Sul	-	-	-	-	-	1.870.264	2.455.897	0,76	-	-	-	-	N/A
Espanha	-	-	-	-	-	764.637	892.234	0,86	-	-	-	-	N/A
Luxemburgo	-	-	-	-	-	161.164	109.760	1,47	-	-	-	-	N/A
Estados Unidos	-	-	-	-	-	19.579	1.700	11,52	-	-	-	-	N/A
Bélgica	-	-	-	-	-	2.278	407	5,60	-100,00%	-100,00%	-100,00%	-	N/A
República Theca	-	-	-	-	-	524	797	0,66	-	-	-	-	N/A
Total	11.965.696	18.761.285	100,00%		0,64	24.917.247	31.298.399	0,80	-51,98%	-40,06%	-19,89%		-

Fonte: das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Notas:

N/A = Não Aplicável.

(1) Nos termos do Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 69 [\[Hiperlink\]](#), o Brasil outorgou preferência tarifária de 100% às importações do código NCM 7216.32.00 , quando originárias da Venezuela.

(2) Nos termos do Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 35 [\[Hiperlink\]](#), o Brasil outorgou preferência tarifária de 100% às importações do código NCM 7216.32.00 , quando originárias do Chile.

74. Ainda em relação ao tema, nota-se que as importações originárias da China, que se configuram como aquelas com menor preço dentre as origens das importações brasileiras no primeiro quadrimestre de 2025, e cujo volume representa mais de 99% das importações totais realizadas pelo Brasil no período, acabam também por reduzir significativamente o preço médio da totalidade das importações classificadas no código NCM 7216.32.00 no período de janeiro a março de 2025.

Do Escalonamento Tarifário

75. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

76. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 10,8%. Tal produto, entretanto, configura-se como bem final, não cabendo nestes casos avaliar o escalonamento tarifário para os elos à jusante na respectiva cadeira produtiva. No entanto, conforme informado, o produto objeto do pleito é utilizado em uma série de aplicações na construção civil.

Do Impacto Econômico

77. Com vistas a levantar uma estimativa do impacto da medida pleiteada sobre os preços da construção civil, realizou-se o cálculo da variação percentual estimada no preço do produto importado a partir da elevação tarifária ora pleiteada, conforme Quadro 12 a seguir apresentado.

Quadro 12 – Var. % Estimada no Preço do Produto Importado

NCM	Descrição	Aliquota II Aplicada (%)	Aliquota II Pleiteada (%)	Var. % Estimada no Preço do Produto Importado
				$C = \frac{[(1 + B) - (1 + A)]}{(1 + A)}$
7216.32.00	-- Perfis em I	10,8	25	12,8%

Fonte das Informações: IABr. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

78. A variação previamente mencionada, por sua vez, foi ponderada pela participação do produtos siderúrgicos no valor total da produção de setores selecionados de atividade econômica, conforme previamente mencionado no Quadro 04 desta Nota. Assim, foi estimado os impacto econômico da medida tarifária ora pretendida, como consta no Quadro 13 a seguir apresentado.

Quadro 13 - Impacto Econômico Estimado da Medida Tarifária em Setores Selecionados - NCM 7213.10.10 [CONFIDENCIAL]

Setores de Atividade Econômica	Participação % do Custo dos Produtos Siderúrgicos (2019)	Var. % Estimada no Preço do Produto Importado	Impacto Econômico Estimado no Custo de Produção
			(C) = (A) X (B)
Total de Bens e Serviços		12,8%	
Produção da Indústria Automotiva			
Construção Civil			
Produção de Máquinas e Equipamentos Mecânicos			
Produção de Máquinas e Equipamentos Elétricos			

V - DA CONCLUSÃO

79. Considerando que:

- a) o Pleiteante indicou que a elevação, de 10,8% para 25% no âmbito da Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação do produto objeto do pleito (Perfis em I) se justificaria "a fim de reduzir as assimetrias competitivas do produto nacional em relação ao produto importado, objetivando a competitividade da indústria siderúrgica brasileira e a manutenção da empregabilidade do setor"; bem como considerando a conjuntura econômica internacional que tem levado a um desequilíbrio comercial na indústria doméstica do produto objeto do pleito;
- b) o IABr informou que a conjuntura econômica internacional que tem levado a um desequilíbrio comercial é caracterizada, em resumo, por: (i) o volume crescente das importações brasileiras do referido produto; (ii) excesso de capacidade, sobretudo por parte dos produtores asiáticos, e o desequilíbrio do mercado mundial; (iii) medidas de defesa comercial específicas para exportações dos referidos produtos, sobretudo quando originárias de grandes produtores asiáticos, a exemplo de direitos antidumping adotados por Austrália e Indonésia, além de medidas de salvaguardas adotadas por terceiros países contra importações do referido produto (Marrocos, Reino Unido, Tunísia, Indonésia e África do Sul), (iii) medidas de elevação das tarifas de importação para produtos siderúrgicos adotadas ao amparo da Seção 232 dos EUA, (iv) salvaguardas específicas para produtos siderúrgicos adotadas pela União Européia, as quais evidenciam restrições à expansão das exportações dos principais produtores de Perfis de Aço em I, que acabam buscando destinos alternativos para suas vendas externas, sobretudo com foco em economias que ainda não tenham adotado eventuais medidas restritivas no tocante às importações do produto; e (v) adoção, por parte da União Européia e do Reino Unido, do Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM), com risco de desvio, para o Brasil, das exportações de terceiros países para estes mercados;
- c) em 10 de fevereiro de 2025, o Governo dos Estados Unidos anunciou decisão pela retomada da aplicação, no âmbito da Seção 232, da alíquota majorada, de 25%, da tarifa de importação aplicada às importações de produtos de aço e de alumínio destinados ao mercado estadunidense, dentre os quais o produto objeto do presente pleito de elevação tarifária. A citada medida, por conseguinte, configura-se como um elemento adicional da conjuntura internacional que leva a um desequilíbrio comercial conjuntural, haja vista seu potencial impacto negativo derivado não apenas da restrição às exportações brasileiras de tais produtos destinadas ao mercado norte-americano, mas também em relação ao risco potencial de desvio de comércio e terceiros mercados, para o Brasil, dos produtos anteriormente destinados aos EUA, bem como à concorrência predatória de tais importações com a produção nacional;
- d) em 02 de abril de 2025, como de conhecimento público, o Governo norte-americano decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em incremento de 10% sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense. Não obstante a exclusão dos produtos de aço e de alumínio previamente destacados desta última medida de elevação tarifária de importação por parte dos EUA, e dadas as repercussões ainda em curso das recentes decisões tarifárias do Governo norte-americano, considera-se que prosseguem indefinidos, neste momento, as perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras dos referidos produtos de aço, afetando a produção doméstica do produto objeto do pleito; bem como no que se refere à ocorrência de desvio de comércio e concorrência desleal, no mercado doméstico brasileiro, das importações com a produção nacional pertinente;
- e) **houve uma manifestação de oposição** ao pleito em questão por parte da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, que alegou que somente as importações originárias da China provocariam prejuízos à indústria doméstica e, neste sentido, considerou inadequada a elevação tarifária então pretendida, haja vista a capacidade da indústria nacional de suprir cerca de 90% da demanda do mercado interno, de acordo com seus cálculos. Ainda em relação ao tema, e a partir de dados próprios da CSN relativos ao preço doméstico dos Perfis em I, a Companhia apresentou cálculo comparativo do preço de exportação do produto originário da China, na condição de internado no mercado brasileiro, com o preço da indústria nacional em suas vendas internas; o [CONFIDENCIAL]

f) o Pleiteante relatou a existência de 3 (três) empresas produtoras nacionais de Perfis de Aço em I, a saber: (i) ArcelorMittal Brasil; (ii) Gerdau; e (iii) SIMEC; sendo apenas as duas primeiras associadas ao IABr. Ademais, esclareceu que restou impossibilitada a análise da representatividade de suas empresas associadas em relação à produção nacional do produto objeto do pleito, tendo em vista a indisponibilidade de dados consolidados das empresas associadas àquele Instituto, ou de outras empresas não-associadas, relativamente à produção nacional específica do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária;

g) a partir da análise dos dados consolidados das empresas associadas ao IABr (ArcelorMittal e Gerdau), nota-se que o volume de produção das produtoras nacionais associadas ao IABr registrou queda tanto de 2021 para 2023, quando de 2022 para 2023. Igualmente, o volume de vendas apresentou queda de 2021 a 2023 e de 2022 a 2023. Já o preço médio aumentou de 2021 a 2023, apresentando queda de 2022 a 2023;

h) a análise dos indicadores da indústria doméstica corroborou essa deterioração dos indicadores da indústria doméstica, de acordo com os dados analisados a partir das Notas Fiscais Eletrônicas da RFB/MF, levou a conclusão de que, além da queda das vendas internas da indústria doméstica no período 2021 - 2023, o incremento das importações do produto neste mesmo período, resultou em perda da participação da indústria no consumo nacional aparente. Neste sentido, destaca-se que o volume das vendas internas da indústria doméstica apresentou uma queda de 8,8% em 2023, quando comparado ao volume das referidas vendas em 2021. O volume das importações, por sua vez, registrou crescimento de 188,1% em 2023, quando comparado à quantidade importada em 2021. Assim, a participação das vendas da indústria doméstica no CNA apresentou queda de cerca de 15 p. p. no período, saltando de 91,19%, em 2021, para 76,61%, em 2023, com consequente incremento da participação das importações no CNA de 8,81%, em 2021, para 23,39%, em 2023. Destaca-se que as informações ora apresentadas, sobretudo no que tange à citada [CONFIDENCIAL]

i) realizou-se a análise das estatísticas oficiais de importação do produto no período de maio de 2021 à abril de 2025, assim dividido: P1 = Mai/2021 - Abr/2022; P2 = Mai/2022 - Abr/2023; P3 = Mai/2023 - Abr/2024; e P4 = Mai/2024 - Abr/2025. Como resultado, observou-se que a ocorrência de surto de importações, sobretudo em P4 relativamente à média de P1 - P3, juntamente com o cenário de preços médios de importação declinantes no mesmo período, caracterizado nos seguintes termos: (i) aumento de 98,0% do volume importado em P4 com relação à média do volume importado nos 3 (três) períodos anteriores (P1 - P3); (ii) aumento de 82% da quantidade importada em P4, comparativamente à quantidade total importada em P1, apesar de uma leve queda de P3 a P4; (iii) retração de 10,7% do preço médio das importações em P4, ante ao preço médio das importações no período de P1 - P3; e (iv) retração do preço médio das importações em P4, quando comparado ao preço médio das importações em P1;

j) o Pleiteante informou que, [CONFIDENCIAL];

k) a Alemanha configurou-se como a principal origem das importações brasileiras no código NCM 7216.32.00, em 2024, sendo responsável por cerca de 70,44% do volume das importações no período - seguida por China (23,59%) e Espanha (3,25%). Vale ressaltar ainda que, o preço médio das importações originárias da China foi 11,54% menor que o preço médio da totalidade das importações classificadas no código NCM 7216.32.00;

l) ao menos 97,28% do volume das importações realizadas no código NCM 7216.32.00 em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores;

m) o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial;

n) a aplicação de medidas de defesa comercial (direitos antidumping aplicados pela Austrália às referidas importações de Perfis de Aço em I quando originárias de Taipeí Chinês, Japão, Coréia do Sul e Tailândia, além de medida antidumping aplicada pela Indonésia às importações de tais produtos, quando originárias da China), a adoção de medidas de salvaguardas adotadas por terceiros países contra importações do referido produto (Marrocos, Reino Unido, Tunísia, Indonésia e África do Sul), bem como a retomada das medidas de elevação das tarifas de importação para produtos siderúrgicos adotadas ao amparo da Seção 232 dos EUA, e a aplicação de salvaguardas específicas para produtos siderúrgicos adotadas pela União Européia, resultam restrições à expansão das exportações dos principais produtores de Perfis de Aço em I, que acabam buscando destinos alternativos para suas vendas externas, sobretudo com foco em economias que ainda não tenham adotado eventuais medidas restritivas no tocante às importações do produto. Assim, tendo em vista a já mencionada decisão do Governo norte-americano acerca do reestabelecimento, no âmbito da Seção 232, de medida de elevação, para 25%, das tarifas aplicadas às importações estadunidenses de produtos siderúrgicos e de alumínio, dentre as quais produto objeto do presente pleito de elevação tarifária, verifica-se que o cenário de potencial desvio de comércio para o mercado brasileiro restou ainda mais agravado;

o) os dados estatísticos das importações brasileiras por origens registradas no código NCM 7216.32.00, no período de janeiro a abril de 2025, evidenciam que a

China tornou-se o principal fornecedor das importações brasileiras no período, sendo responsável, por 99,27% do volume das referidas importações registradas no primeiro quadrimestre de 2025. Em sequência, aparecem Alemanha (0,44%), Venezuela (0,15%), Reino Unido (0,13%), e Chile (0,01%). As importações brasileiras de Perfis de Aço em I originárias da Venezuela e do Chile contam com preferência tarifária de 100% no âmbito do Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 69 (Brasil - Venezuela) e do ACE nº 35 (Brasil - Chile), respectivamente. Já as importações das demais origens observadas não gozaram de preferências tarifárias, tendo em vista a ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores. As importações originárias da China, que se configuraram como aquelas com menor preço dentre as origens das importações brasileiras no primeiro quadrimestre de 2025, e cujo volume representa mais de 99% das importações totais realizadas pelo Brasil no período, acabam também por reduzir significativamente o preço médio da totalidade das importações classificadas no código NCM 7216.32.00 no período de janeiro a abril de 2025;

- p) o produto objeto do presente pleito configura-se como bem final, não cabendo nesses casos avaliar o escalonamento tarifário para os elos a jusante na respectiva cadeira produtiva;
- q) a partir de informações de estudo de consultoria econômica encomendado pelo Pleiteante, bem como considerando a variação estimada do preço do produto importado, elaborou-se estimativa de impacto econômico da medida tarifária ora pretendida correspondente às elevações.

[CONFIDENCIAL];

- r) a tarifa consolidada na OMC para o código NCM em questão é de 35%; e
- s) eventual atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo do Mecanismo de Desequilibrios Comerciais Conjunturais (DCC);

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de elevação, de 10,8% para 25%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação relativa ao produto Perfis de ferro ou Aço Não-Ligado em "I", classificado no código da NCM 7216.32.00, ao amparo Mecanismo de Desequilibrios Comerciais Conjunturais (DCC), de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
MARCELO LANDAU

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO RABELO DE SANTANA
Coordenador-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente
HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

[1] "The White House/ Presidential Actions - Adjusting Imports of Steel into The United States. February 10, 2025". Disponível em <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/02/adjusting-imports-of-steel-into-the-united-states/> .

[2] Confederação Nacional da Indústria (CNI) - Posicionamento. "Buscaremos diálogo e alternativas para reverter decisão dos EUA, diz CNI", em 11/02/2025. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/posicionamentos/buscaremos-dialogo-e-alternativas-para-reverter-decisao-dos-eua-diz-cni/> .

[3] Confederação Nacional da Indústria (CNI) - Posicionamento. "Momento é de detalhar impactos e reforçar o diálogo com os Estados Unidos, avalia CNI", em 02/04/2025. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/posicionamentos/momento-e-de-detalhar-impactos-e-reforcar-o-dialogo-com-os-estados-unidos-avalia-cni/> .



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Secretário(a) Executivo(a) Substituto(a)**, em 21/05/2025, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 21/05/2025, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Landau, Chefe(a) de Divisão**, em 21/05/2025, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Assunto: **Perfis de Ferro ou Aço Não-Ligado em "H". Código NCM 7216.33.00. Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Elevação da alíquota do Imposto de Importação de 10,8% para 25%, por um período de 12 (doze) meses. Processo SEI nº 19971.001877/2024-44 (Versão Pública) e nº 19971.001878/2024-99 (Versão Restrita).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de alteração tarifária (elevação) protocolado pelo Instituto Aço Brasil - IABr (Pleiteante), em 25 de setembro de 2024, para o produto Perfis de Ferro ou Aço Não-Ligado em "H" (Perfis em "H"), classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 7216.33.00. Tal pleito visa à elevação, de 10,8% para 25%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC.
2. Por oportuno, cabe informar que a tarifa consolidada na Organização Mundial de Comércio - OMC para o código NCM em questão é de 35%, conforme pode ser consultado no endereço eletrônico <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/omc>.
3. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pelo Pleiteante:

(A) Justificativa da Necessidade da Medida:

4. Em suas considerações, o IABr fundamentou os pleitos ora destacados no seguintes termos: "a fim de reduzir as assimetrias competitivas do produto nacional em relação ao produto importado, objetivando a competitividade da indústria siderúrgica brasileira e a manutenção da empregabilidade do setor."

(B) Da Conjuntura Econômica Internacional que Leva a um Desequilibrio Comercial:

5. Acerca do presente tema, o Pleiteante destacou, em síntese: (i) o volume crescente das importações brasileiras do referido produto; (ii) o excesso de capacidade, sobretudo por parte dos produtores asiáticos, e o desequilíbrio do mercado mundial; (iii) medidas de defesa comercial específicas para os referidos produtos, adotadas por terceiros países; e (iv) o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM).

Volume Crescente das Importações do produto Perfis em "H"

6. No tocante ao presente tema, foram observadas considerações do Pleiteante relativas às importações do produto Perfis em "H" nos períodos de 2020 - 2023 e de julho de 2020 à junho de 2024, nos termos a seguir destacados:

Volume crescente de importações: o volume importado em 2023 teve forte crescimento, sendo 6.541% superior ao volume importado em 2020, 194% superior ao volume importado em 2021 e 17.654% maior que o volume importado em 2022. Chama atenção a evolução das importações originárias da China que cresceram 25.119% na comparação 2020-2023 e 17719% na comparação entre os anos de 2022-2023. Destacam-se as importações alemãs e chinesas que em 2020 representavam 3% e 8% do total respectivamente e em 2023 já representam 69% e 29%. A análise gráfica evidencia o forte aumento dos volumes importados no ano passado.

Cabe frisar o comportamento agressivo das importações chinesas, mesmo comparando-as com as importações de origem alemã. As importações originárias da China registraram preços extremamente reduzidos em 2023. Enquanto o preço médio das importações de origem chinesa foi de US\$ FOB 800,00/t, as importações originárias da Alemanha registraram preço médio de US\$ FOB 910,00/t e dos demais países apresentam preço médio de US\$ 1.410/t. Salientamos ainda, que o preço médio do total importado em 2023, de US\$ 890/t, deve-se aos preços aviltados praticados pela China. A agressividade no preço praticado pelos chineses demonstra a estratégia para acessar o mercado nacional.

Volume crescente de importações: o volume importado nos últimos 12 meses (P4: jul/2023 a jun/2024) tem forte crescimento, sendo 2.836% superior ao volume importado em P1 (jul/2020-jun/2021), 511% superior ao volume importado em P2 (jul/2021-jun/2022) e 755% maior que o volume importado em P3 (jul/2022-jun/2023).

Chama atenção a evolução das importações originárias da China que cresceram 2.827% na comparação P1-P4, 3984224% na comparação P2-P4 e 495% na comparação entre P3-P4. Importante notar que os preços praticados nas importações originárias da China se encontram sempre em patamares inferiores aos preços médios das demais origens. A agressividade no preço praticado pelos chineses demonstra a estratégia para acessar o mercado nacional.

Excesso de Capacidade e o Desequilibrio do Mercado Mundial

7. Em relação ao tema, as considerações do Pleiteante encontram-se a seguir destacadas:

Em 2023, segundo dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a capacidade de produção mundial de aço atingiu 2,4 bilhões de toneladas métricas em 2023, o que representa enorme excedente, de 556 milhões de toneladas a mais do que a demanda global. A China e a Índia são os dois maiores produtores mundiais, respondendo por 47% e 6% da capacidade mundial, respectivamente (ver figura 3 no anexo).

Destaca-se, ainda, que segundo a SEASI/ASEAN – South East Asia Iron and Steel Institute/Association of South East Asian Nations existe previsão de investimentos para aumento de capacidade de produção de aço de aproximadamente 100 milhões de toneladas nos países asiáticos, até 2030, dos quais, conforme a OCDE, 66,7 milhões de toneladas provenientes de investimentos chineses (ver figura 4 no anexo).

Em 2023, o Brasil produziu 31,5 milhões de toneladas de produtos siderúrgicos e importou 5 milhões de toneladas. Em relação a 2022, volume de importação cresceu 57,1%; enquanto a produção local recuou 6,5%.

Medidas de Defesa Comercial Aplicadas por Terceiros Países

8. O Pleiteante apresentou as seguintes considerações sobre o tema:

O desequilíbrio entre oferta e demanda mundial devido ao excesso de produção, combinado com a crescente prática de preços predatórios em suas exportações no comércio mundial, desencadeou uma série de medidas de defesa comercial no setor siderúrgico (ver figura 5, no anexo), adotadas por diversos países produtores de aço pelo mundo como forma de defender a produção local.

Dante este cenário, importantes players comerciais, como Estados Unidos, União Europeia, Reino Unido, México, entre outros adotaram medidas visando a defesa de suas indústrias siderúrgicas (ver figura 6, no anexo), uma vez que o setor é considerado estratégico. A seguir apresenta-se uma série de medidas adotadas ao redor do mundo:

Salvaguardas aplicadas por diversos países/blocos:

- Marrocos: Welded tubes and pipes of iron and steel;
- Reino Unido: Certain steel products;
- União Europeia: Certain steel products – estabelecimento de cota-tarifa (alíquota de 25% aos produtos importados);
- Tunísia: Certain steel products;
- Indonésia: Certain steel products;
- África do Sul: Certain flat-rolled products of Iron, Non-alloy Steel, or Other Alloy Steel.

O impacto destas medidas adotadas, como é o caso da Seção 232 dos EUA e da Salvaguarda da União Europeia, geram um desequilíbrio e redirecionamento dos fluxos de exportação e impactam todos os países que não possuem mecanismos de defesa semelhante.

9. No tocante às importações de Perfis em "H", por sua vez, nota-se que as considerações do Pleiteante, a seguir destacadas, na verdade, abrangem medidas antidumping relativas aos produtos siderúrgicos classificados nos itens "7216.33" do Sistema Harmonizado (SH), aplicadas: (i) pela Austrália contra importações originárias Taipé Chinês e Tailândia; (ii) pela Indonésia contra importações originárias da China; (iii) pela Coréia do Sul contra importações originárias da China; e pelo Vietnam contra importações originárias da China e da Malásia.

Medidas aplicadas (ITIP-OMC) – SH 721633 Em relação às medidas de defesa comercial específicas ao produto perfis de ferro ou aço não ligado, em H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm, segundo dados da OMC disponíveis no site (<https://itip.wto.org/goods/Forms/TableView.aspx>) e apresentadas no Anexo 2, existem diversas medidas antidumping aplicadas por Austrália, Coreia do Sul, Indonésia e Vietnã, principalmente às importações originárias da China.

Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM)

10. O Pleiteante apresentou considerações acerca da implantação, por parte da União Europeia, do Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM), conforme a seguir destacado:

Importante também destacar o impacto no mercado do recente Regulamento UE nº 2023/956, publicado em 16/05/2023, que institui o Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM), no âmbito da nova política comercial de sustentabilidade do bloco de zerar as emissões de gases de efeito estufa nos países do bloco até 2050.

O CBAM tem como objetivo diminuir as emissões de carbono pelos países da União Europeia e estabelece regras para as importações de mercadorias, com o objetivo de equiparar o tratamento dos produtos fabricados na União Europeia. Entre as indústrias intensivas em energia, sujeitas ao cumprimento das regras do CBAM, constam os setores de ferro, aço e alumínio.

Foi estabelecido um período de transição, que foi iniciado em 01/10/2023, no qual deverão somente ser reportadas as emissões de gases de efeito estufa (GEE) incorporados em suas importações (no caso do aço, somente emissões diretas), sem a necessidade de realizar pagamentos ou ajustes financeiros. Os exportadores deverão rastrear as emissões de carbono na cadeia produtiva de determinada mercadoria e calcular essa emissão, nos termos do regulamento europeu.

O pagamento das taxas de carbono começará em 01/01/2026. Para que os produtos importados ingressem na União Europeia, será necessário adquirir Certificados em uma plataforma com os preços estabelecidos pelos países do bloco.

11. Da mesma forma, ressaltou a experiência congênere do Reino Unido em relação ao referido Mecanismo, nos seguintes termos:

O Reino Unido irá implementar um mecanismo próprio de cobrança pelo carbono embutido nos produtos a partir de 1º de janeiro de 2027, nos mesmos moldes do Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) da União Europeia (porém, considerando emissões diretas e indiretas).

A princípio, os setores afetados pela medida serão cerâmica, vidro, ferro e aço, alumínio, cimento, hidrogênio e fertilizantes.

Estas medidas vão afetar e encarecer de imediato as exportações brasileiras e de outros países para o mercado europeu, mas ainda não é possível dimensionar o alcance. Como alguns países terão dificuldades de cumprir as regras, provavelmente desviarião suas exportações para mercados com menos exigências, como o do Brasil.

Das medidas adotadas pelos EUA

12. Mais recentemente, por ocasião de manifestação complementar às informações inicialmente apresentadas, o Pleiteante ressaltou também as medidas adotadas pelos EUA acerca das importações de produtos siderúrgicos por aquele País, anunciada em 10 de fevereiro de 2025 e vigente a partir de 12 de março de 2025, dentre os quais, aquele objeto do presente pleito de alteração tarifária. Neste sentido, destacam-se as considerações do IABr a seguir reproduzidas.

"Em 2018, no primeiro mandato do governo Trump, os EUA aplicaram tarifas de 25% sobre o aço importado, com a justificativa de que a indústria doméstica de aço era estratégica para defesa e segurança nacionais e que a dependência excessiva de importações colocava o país em risco. Apesar de a tarifa ter sido aplicada globalmente, Argentina, Brasil e Coreia do Sul negociaram o estabelecimento de Hard Quotas. Posteriormente, Japão, União Europeia e Reino Unido também negociaram a flexibilização da medida, conseguindo que os EUA estabelecessem sistema soft quota (neste caso, uma vez atingida a cota, paga-se a tarifa de 25%).

Ao tomar posse para seu segundo mandato, em 2025, o presidente Donald Trump suspendeu todos os acordos e isenções da Seção 232 para produtos de aço. Sendo assim, em março deste ano, as importações de aço de todos os países foram submetidas a uma tarifa de 25%. Esta decisão do governo americano deu início a um cenário de incerteza no mercado internacional de aço e, possivelmente, outros países poderão, também, elevar a tarifa de importação de produtos siderúrgicos."

13. Acerca das motivações para a recente decisão do Governo americano, a partir de documentos oficiais do Governo estadunidense^[1], verifica-se, em, apertada síntese, que foram destacados o crescimento da sobrecapacidade da indústria siderúrgica mundial, que, segundo dados da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) encontra-se projetado em 630 milhões de toneladas métricas, até o ano de 2026. Tal montante, nos termos da análise apresentada, representaria mais do que o volume total da produção siderúrgica da totalidade dos membros daquela Organização. Da mesma forma, restou observado o crescimento das exportações de produtos siderúrgicos da China, que ultrapassaram cerca 114 milhões de toneladas métricas, até novembro de 2024, ocasionando o deslocamento da produção em outros países, bem como forçando a ampliação das vendas dos referidos produtos chineses no mercado estadunidense. Neste sentido, observou-se o crescimento da participação das importações de produtos siderúrgicos no consumo nacional daquele país, que teria alcançado cerca de 30%, em 2024. Tal nível de representatividade, inclusive, seria similar àquele observado em 2018, quando da decisão inicial de elevação das tarifas de importação de produtos siderúrgicos ao amparo da Seção 232.

14. Ainda de acordo com as justificativas ora observadas, foi mencionado que importações de produtos siderúrgicos de origens com as quais os Estados Unidos estabeleceram entendimentos alternativos acerca da aplicação da referida medida de elevação tarifária no âmbito da Seção 232 [entre os quais, o Brasil], apresentaram crescimento da participação no total das importações estadunidenses de produtos siderúrgicos, saltando de 74% do volume das importações, em 2018, para 82% do volume das importações. Tal situação, ainda de acordo com o relato apresentado, foi agravada pela continuidade da ocorrência de volumes significativos de importações de produtos siderúrgicos das demais origens sujeitas às medidas da Seção 232 independentemente da condições observadas no mercado norte-americano, e dos investimentos realizados para ampliação da capacidade de produção local. Assim, pelo referido entendimento, restou evidenciado que as importações das origens com as quais os Estados Unidos estabeleceram os referidos entendimentos alternativos, bem como aquelas realizadas por origens exceutadas da referida medida, acabaram por capturar os benefícios do crescimento da demanda doméstica no mercado de produtos siderúrgicos, deprimindo o desempenho da indústria local, o que resultou em taxas de capacidade de utilização inferiores ao nível de 80%, meta então estabelecida quando da adoção da medida de elevação tarifária da Seção 232.

15. A avaliação apresentada registra ainda o entendimento do Governo norte-americano no sentido de que os mecanismos alternativos à aplicação das medidas de

elevação tarifária dos produtos siderúrgicos ao amparo da Seção 232 não resultaram em ações adequadas, por parte dos respectivos parceiros comerciais para: (i) resolução da questão da sobrecapacidade da produção siderúrgica, causada sobretudo pela China; (ii) ações adequadas de cooperação em medidas de defesa comercial ou questões alfandegárias; e (iii) monotoramento do comércio bilateral de produtos siderúrgicos. Ademais, destaca ainda que algumas das citadas origens acolheram investimentos de produtores chineses do setor siderúrgico, que buscavam apenas explorar as condições de acesso preferencial ao mercado estadunidense.

16. No tocante ao Brasil, em particular, as considerações apresentadas destacam que, não obstante a redução da demanda doméstica de produtos siderúrgicos, de 6,1 milhões de toneladas métricas, no período 2022 - 2024, as importações de países sujeitos às quotas (Argentina, Brazil, e Coréia do Sul), apresentaram um crescimento de 1,5 milhões de toneladas métricas no mesmo período. Ademais, observa ainda que as importações brasileiras originárias de países com grandes níveis de sobrecapacidade de produção siderúrgica, em particular, a China, apresentaram elevado crescimento no período recente, mais do que triplicando desde a instituição dos citados entendimentos alternativos à Seção 232.

17. Vale mencionar que a citada decisão do Governo norte-americano, inclusive, foi objeto de Nota Oficial Conjunta intitulada "Medidas relativas às exportações de aço e alumínio para os Estados Unidos", elaborada por parte do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC e do Ministério das Relações Exteriores - MRE, e datada de 12 de março de 2025 [Hiperlink], na qual, além de lamentar a referida decisão do Governo estadunidense, os referidos órgãos do Governo brasileiro, dentre outros atos, reconheceram a perspectiva de impactos negativos decorrentes da aludida medida sobre as exportações brasileiras de produtos de aço e de alumínio então abrangidos pela citada decisão.

18. A aludida percepção dos impactos negativos da presente decisão do Governo norte-americano também foi ressaltada em posicionamentos de entidades do setor produtivo brasileiro, a exemplo da Confederação Nacional da Indústria - CNI, cujo posicionamento^[21], além de alertar para a relevância do mercado estadunidense para as referidas exportações brasileiras de produtos de aço e de alumínio; destacou também o risco da ocorrência de eventuais desvios de comércio, para o Brasil, dos produtos de outras origens anteriormente destinados aos EUA, bem como à concorrência desleal de tais importações com a produção nacional, conforme a seguir destacado.

"Produtos de outras origens que perderem acesso ao mercado norte-americano buscarão novos destinos, incluindo o Brasil, e podem saturar o mercado interno de produtos a preços desleais."

19. Ainda em relação ao tema, e como de conhecimento público, vale recordar que, em 02 de abril de 2025, o Governo norte-americano decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em incremento de 10% sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense - Vide Nota Conjunta MDIC/MRE "Medidas Comerciais Adotadas pelo Governo dos Estados Unidos em 2 de abril de 2025", datada de 02 de abril de 2025 [Hiperlink]. Não obstante a exclusão dos produtos de aço e de alumínio previamente destacados desta última medida de elevação tarifária de importação por parte dos EUA^[31], e dadas as repercuções ainda em curso das recentes decisões tarifárias do Governo norte-americano, considera-se que prosseguem indefinidas, neste momento, as perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras dos referidos produtos de aço e de alumínio, dentre os quais aquele objeto do presente pleito de alteração tarifária; bem como no que se refere à ocorrência de desvio de comércio e concorrência desleal, no mercado doméstico brasileiro, das importações com a produção nacional pertinente.

(C) Capacidade Instalada, Produção Nacional e Vendas Internas:

20. No que tange ao presente tema, o Pleiteante relatou a existência de apenas uma empresa produtora nacional, a empresa [REDACTED] [CONFIDENCIAL], que também se configura como associada àquele Instituto. Deste modo, verificou-se que a referida empresa representa 100% da produção nacional do produto objeto do pleito, [REDACTED] [CONFIDENCIAL].

21. Acerca dos dados de capacidade instalada requeridos no âmbito da presente análise, o Pleiteante destacou dificuldades para obtenção de informações específicas acerca do produto objeto do pleito tendo em vista que o laminador utilizado na produção dos Perfis em H é capaz de produzir outros tipos de produtos não abrangidos no presente pleito de alteração tarifária. Nestes termos, observou ainda o Pleiteante que a definição acerca do produto a ser produzido é definida pela demanda do mercado e pela estratégia da empresa.

22. Ainda em relação ao tema, o Pleiteante ressaltou que não recebe dados em valores, por NCM, das empresas associadas, bem como encontra-se impossibilitado da realização de divulgação da informações de empresas individualmente. Assim, alega o Pleiteante que restou impossibilitada também a apresentação de dados de receitas e/ou preços praticados pela indústria doméstica em suas vendas.

23. Assim, a partir das informações apresentadas pela empresa produtora nacional associada ao IABr, destacam-se os dados de capacidade instalada, produção e vendas, conforme sintetizado no Quadro 01, a seguir apresentado.

Quadro 01 - Capacidade Instalada, Produção Nacional e Vendas Internas - Produtora Nacional Associada ao IABr [CONFIDENCIAL]

Ano	Capacidade de Produção ⁽¹⁾ (Em Kg)	Volume de Produção (Em Kg)	Capacidade Ociosa (Em %)	Vendas Internas Volume (Em Kg)	Vendas Internas Receita Líquida (Em R\$)	Vendas Internas Preço Médio (Em R\$/ kg)	Vendas Externas (Em Kg)
2021	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
2022	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
2023	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
Jan-Jun/2024	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

Fonte das Informações: IABr. | Elaboração: STRAT.

Nota:

(1)

[REDACTED] [CONFIDENCIAL].

24. Ante as limitações previamente destacadas pelo Pleiteante acerca da obtenção de dados específicos de capacidade instalada relativamente ao produto objeto do pleito, entende esta STRAT que restou prejudicado o exame da evolução do referido indicador, bem como do grau de capacidade ociosa previamente calculado, uma vez que tais análises, com base nos dados ora apresentados, abrangiam outros produtos além daquele objeto do presente pleito de elevação tarifária.

25. No tocante aos demais indicadores apresentados, nota-se que o volume de produção da produtora nacional associada ao IABr registrou aumento de 2021 a 2023 e de 2022 a 2023. Já as vendas internas apresentaram queda tanto de 2021 a 2023, quanto de 2022 a 2023. Os preços aumentaram de 2021 a 2023, apresentando queda de 2022 a 2023. Já as exportações caíram tanto de 2021 a 2023, quanto de 2022 a 2023.

26. Os dados de 2024 então apresentados abrangem apenas o primeiro semestre daquele ano. De acordo com os dados da produtora nacional associada ao IABr, [REDACTED]

[REDACTED] [CONFIDENCIAL].

(D) Capacidade Produtiva Nacional ou Regional:

27. No tocante à capacidade de produção nacional, destacam-se as informações previamente registradas no item anterior desta Nota, para os quais já foram apresentados detalhamentos acerca da abrangência dos dados ora mencionados de outros produtos além daquele objeto do presente pleito de alteração tarifária. Já em relação

aos dados regionais, o Pleiteante não apresentou informações adicionais sobre o tema.

(E) Consumo Nacional e Regional:

28. O Pleiteante informou que a ALACERO, entidade responsável por divulgar dados de consumo regional, não publica em seu anuário dados por NCM, somente por segmentos (planos, longos ou tubos), os quais abrangem outros produtos além daqueles objeto do presente pleito de elevação tarifária. Assim, foram apresentados apenas os dados de consumo nacional sintetizados no Quadro 02, a seguir apresentado, os quais também abrangem a citada divisão por segmentos.

Quadro 02 - Consumo Nacional

Ano	Consumo Nacional (Em Kg)
2020	709.000.000
2021	671.000.000
2022	539.000.000
2023	637.000.000
Jan-Jun/2024	644.600.000

Fonte das Informações: IABr. | Elaboração: STRAT.

29. Deste modo, verificou-se que a análise do referido indicador restou prejudicada, haja vista que os montantes de consumo nacional ora apresentados, abrangeiam dados de produtos além daquele objeto do presente pleito de elevação tarifária.

(F) Investimentos da Indústria Doméstica Já Feitos ou Previstos:

30. O Pleiteante mencionou que, em 2023, as empresas associadas àquele Instituto realizaram investimentos no montante de [REDACTED] [CONFIDENCIAL]. Ademais, destacou ainda que a previsão de investimentos, por parte das referidas empresas, no total de [REDACTED] [CONFIDENCIAL].

(G) Eventuais Práticas Sustentáveis que o Pleiteante Tiver Indicado no Processo:

31. Não foram informados investimentos em práticas sustentáveis.

32. Os dados básicos do pleito encontram-se resumidos no Quadro 03 abaixo.

Quadro 03 - Resumo do Pleito

Processo SEI	NCM	Descrição	Destaque Tarifário	Aliquota II Aplicada	Aliquota II Pretendida	Prazo (Meses)	Quota
19971.001877/2024-44 (Versão Pública) 19971.001878/2024-99 (Versão Restrita)	7216.33.00	-- Perfis em H	Não	10,8%	25%	12	Não se Aplica

Elaboração: STRAT.

II - DO PRODUTO

33. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pelo Pleiteante:

(A) Nome Comercial ou Marca: Perfil H estrutural ou Perfil H de abas paralelas.

(B) Nome Técnico ou Científico: Perfil H.

(C) Códigos NCM e Descrição: NCM 7216.33.00 | -- Perfis em H

(D) Descrição Específica do Produto (Destaque Tarifário): Não se aplica.

(E) Informação Geral Sobre o Produto Objeto do Pleito:

- Função principal: Os perfis H são projetados para resistir aos esforços solicitantes na estrutura, tanto na vertical quanto na horizontal.
- Descrição sucinta da forma de uso do produto: Os perfis H são amplamente utilizados em elementos estruturais, como vigas, estacas e colunas, na construção civil e em estruturas metálicas, garantindo a estabilidade estrutural. Sua capacidade de suportar grandes cargas os torna ideais para uso em pilares, vigas e outras partes essenciais de edifícios e pontes, por exemplo.
- Princípio e descrição de funcionamento: Os perfis estruturais H são utilizados para suportar cargas verticais e horizontais, garantindo a estabilidade estrutural da construção em questão. O produto geralmente passa por beneficiamento industrial para utilização na montagem da estrutura, compreendendo os processos de corte, furação e soldagem.

(F) Aliquota II na TEC: 12%

(G) Aliquota II Aplicada: 10,8%

(H) Participação do Produto Objeto do Pleito no Valor do Bem Final:

34. O Pleiteante informou que o produto objeto do pleito já é um bem final. Não obstante, tendo em vista o eventual dimensionamento do impacto econômico da medida tarifária ora pretendida, o Pleiteante apresentou estudo de consultoria econômica, com base em dados de 2019, que abordou, dentre outros, a relevância dos custos com produtos siderúrgicos no valor da produção total da economia brasileira e em alguns setores selecionados. As principais informações do referido estudo encontram-se a seguir apresentadas no Quadro 04.

Quadro 04 - Relevância dos Custos com Produtos Siderúrgicos no Valor da Produção Total da Economia Brasileira e em Alguns Setores Selecionados
[CONFIDENCIAL]

L	Setores	Participação do Custo de Produtos Siderúrgicos

1	Total de Bens e Serviços		
2	Produção da Indústria Automotiva		
3	Construção Civil		
4	Produção de Máquinas e Equipamentos Mecânicos		
5	Produção de Máquinas e Equipamentos Elétricos		

Fonte das Informações: IABr. | Elaboração STRAT.

35. Cabe destacar, ainda, que o código NCM 7216.33.00 não está contemplado atualmente no Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC). Dessa forma, eventual atendimento do pleito implicaria a ocupação de nova vaga no Mecanismo.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

36. Registra-se que, conforme o disposto no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

37. No caso do pleito em análise, a consulta pública foi realizada no período de 01/10/2024 a 15/11/2024. Na ocasião observou-se apenas uma manifestação de oposição ao presente pleito, formalizada pela Companhia Siderúrgica Nacional - CNS (Contestante).

38. Em suas considerações, a Contestante alega que somente as importações originárias da China provocariam prejuízos à indústria doméstica e, neste sentido, considera inadequada a elevação tarifária então pretendida, haja vista a incapacidade da indústria nacional em suprir a totalidade da demanda do mercado interno. Neste sentido inclusive, mencionou:

[CONFIDENCIAL]

Nesse sentido, percebe-se que [CONFIDENCIAL], foram necessárias e complementares às vendas da indústria nacional, uma vez que estas não supriram toda a demanda exigida pelo mercado.

39. Ainda em relação ao tema, e a partir de dados próprios da Contestante relativos ao preço doméstico dos Perfis em H, a CSN apresentou cálculo comparativo do preço de exportação do produto originário da China, na condição de internado no mercado brasileiro, com o preço da indústria nacional em suas vendas internas: [CONFIDENCIAL]

IV - DA ANÁLISE

40. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex-Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

41. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2023. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

42. Em relação aos dados extraídos do Comex-Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

43. O Quadro 05, a seguir, indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2021 a 2023, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 05 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em Quantidade [Kg] - NCM 7216.33.00

Ano	Vendas Totais (Kg)	Var. (%)	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)
2021	114.477.505	-	112.206.403	-	2.271.102	-
2022	118.235.113	3,3%	118.212.658	5,4%	22.456	-99,0%
2023	118.559.242	0,3%	118.559.242	0,3%	-	-100,0%

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. |Elaboração: STRAT.

44. O volume das vendas totais dos produtos classificados no código NCM 7216.33.00 apresentaram aumento de 3,6% em 2023, com relação a 2021. No mesmo período, o volume das vendas internas apresentaram tendência semelhante, com crescimento de 5,7% em 2023, quando comparada à quantidade importada em 2021.

Do Consumo Nacional Aparente

45. O Quadro 06, abaixo, indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2021 a 2023, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período.

Quadro 06 - Consumo Nacional Aparente - NCM 7216.33.00

Ano	Vendas Internas (Kg)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	CNA (Kg)	Var. (%)	Coef. Penetração das Importações

2021	112.206.403	-	7.481.244	-	119.687.647	-	6,25%
2022	118.212.658	5,4%	124.004	-98,3%	118.336.662	-1,1%	0,10%
2023	118.559.242	0,3%	22.016.264	17654,5%	140.575.506	18,8%	15,66%

Fonte das Informações: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. |Elaboração: STRAT.

46. De 2021 a 2023 houve um ganho de mercado das importações em detrimento da indústria doméstica. Em 2021, as vendas internas representavam 93,75% do CNA, mas essa participação caiu para 84,34% em 2023 (- 9,4 p.p.).

47. Nota-se ainda que, não obstante a tendência de incremento da participação das importações no CNA no período de 2021 a 2023 a indústria doméstica ainda se mostrou predominante no abastecimento do mercado interno no período.

Das Importações

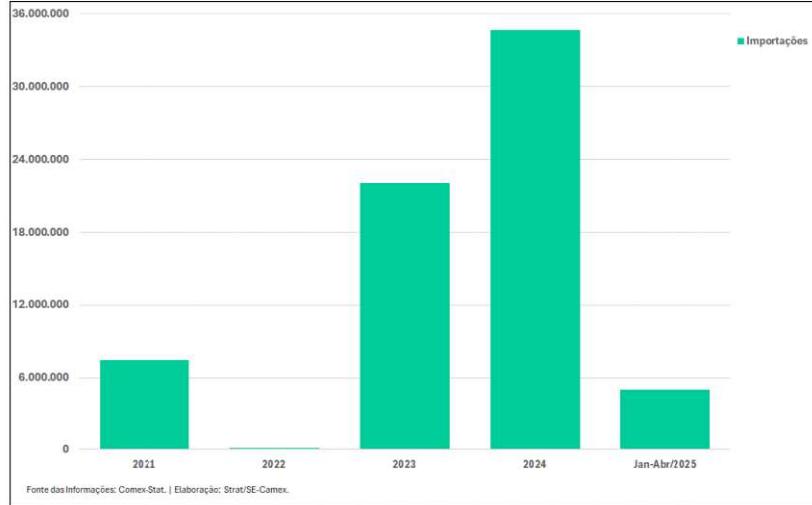
48. O quadro 07 e o gráfico 01 abaixo apresentam dados do Comex-Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 7216.33.00, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2021 a 2025 (Jan-Abr), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 07 - Importações - NCM 7216.33.00

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	5.631.315	-	7.481.244	-	0,75	-
2022	413.708	-92,7%	124.004	-98,3%	3,34	343,2%
2023	19.614.793	4641,2%	22.016.264	17654,5%	0,89	-73,3%
2024	27.394.171	39,7%	34.682.867	57,5%	0,79	-11,3%
Jan-Abr/2024	7.942.572	-	9.467.251	-	0,84	-
Jan-Abr/2025	3.127.688	-60,6%	4.989.734	-47,3%	0,63	-25,3%

Fonte das Informações: Comex-Stat. |Elaboração: STRAT.

Gráfico 01 - Importações em Quantidade [Kg] - NCM 7216.33.00



49. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 386,5% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 5.631.315,00, em 2021, para US\$ FOB 27.394.171,00, em 2024. Já no primeiro quadrimestre de 2025, o valor total das importações do código NCM 7216.33.00 apresentou uma retração de 60,6% em relação ao mesmo período do ano anterior.

50. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 363,6% entre 2021 e 2024, passando de 7.481.244Kg, em 2021, para 34.682.867Kg, em 2024. No período de janeiro a abril de 2025, entretanto, o volume das importações do código NCM 7216.33.00 representou uma retração de 47,3% em relação à quantidade importada no período de janeiro a abril de 2024.

51. A média do volume importado de 2021 a 2023 foi de 9.873.837Kg. O aumento do volume importado em 2024, com relação à média do volume de importado nos 3 (três) anos anteriores, foi de 251,3%.

52. Por oportuno, destaca-se que, de 2021 a 2024, observou-se um aumento do preço médio. Em 2021, o preço médio era de US\$ FOB 0,75/Kg, enquanto em 2024 foi de US\$ FOB 0,79/kg, representando um aumento de 4,9%.

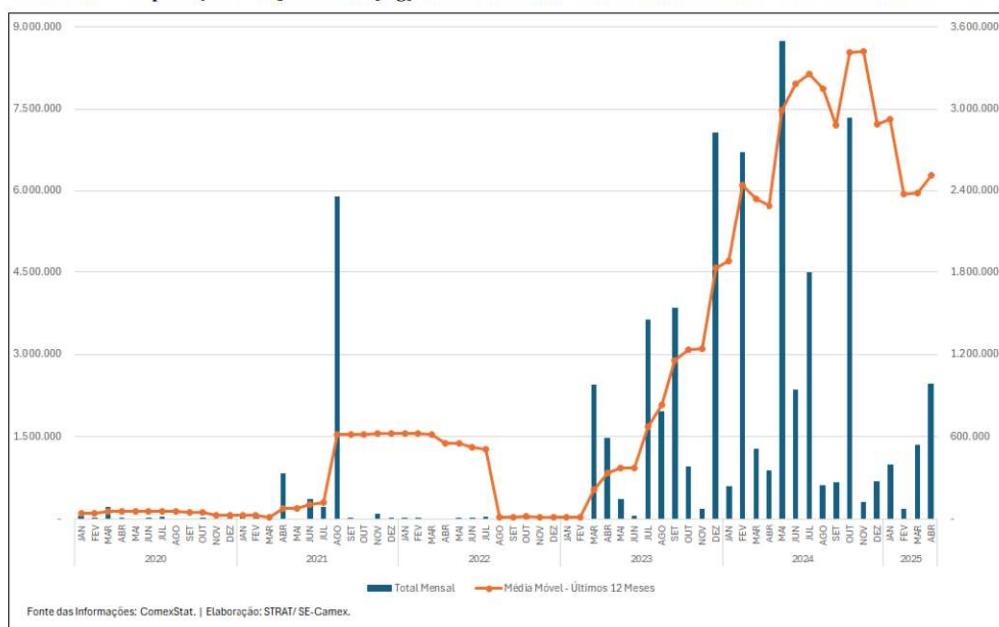
53. O preço médio das importações no triênio 2021 - 2023 foi de US\$ FOB 1,66/Kg. Assim, verificou-se uma retração de 52,4% do preço médio das importações em 2024, ante ao preço médio das importações no período de 2021 - 2023. Ao mesmo tempo, nota-se uma queda de 25,3% no preço médio das importações no primeiro quadrimestre de 2025, ante ao preço médio das importações no mesmo período do ano anterior.

54. Tendo em vista os expressivos volumes das importações brasileiras de Perfis em H previamente observados nos anos de 2023 e 2024, e considerando o caráter incipiente dos dados do primeiro quadrimestre de 2025, ainda que constituam, no presente momento a melhor informação disponível, entendeu-se como pertinente avaliar também a evolução do volume das referidas importações brasileiras em bases mensais, no período de janeiro de 2020 até abril de 2025, juntamente com a média móvel dos últimos 12 (doze) meses então observada.

55. Tal como evidenciado pelo Gráfico 02, a seguir apresentado, nota-se que no período de abril a agosto de 2021, operações pontuais com grandes volumes de importação acabam por ocasionar significativa alteração na tendência da média móvel do volume das importações brasileiras de Perfis em H, que somente a partir de agosto de 2022 retorna aos patamares observados de janeiro de 2020 até março de 2021. A partir de março de 2023, constatou-se a

realização de operações de importações mensais com grandes volumes de importação, quase que de forma contínua até outubro de 2024, o que acaba por elevar consideravelmente a média móvel dos últimos 12 meses do volume das importações brasileiras de Perfis em H neste último período. Já a partir de novembro de 2024, nota-se que as operações de importações mensais voltam a apresentar volume reduzido, resultando em declínio da média móvel dos últimos 12 meses do volume das importações de Perfis em H, não obstante a tendência crescente do volume das importações mensais observada a parte de março de 2025.

Gráfico 02 - Importações em Quantidade [Kg] NCM 7216.33.00 - Total Mensal X Média Móvel - Últimos 12 Meses



56. À luz da oscilação dos volumes das importações brasileiras de Perfis em H, nos termos previamente destacados, e de forma a melhor avaliar os impactos dos volumes crescentes das importações brasileiras de Perfis em H previamente destacados, efetuou-se análise alternativa da evolução das importações (Valor = US\$ | Volume = kg | Preço Médio = US\$ FOB/Kg) referentes ao código NCM 7216.33.00, no período de maio de 2021 à abril de 2025, assim dividido: P1 = Mai/2021 - Abr/2022; P2 = Mai/2022 - Abr/2023; P3 = Mai/2023 - Abr/2024; e P4 = Mai/2024 - Abr/2025. O Quadro 08, a seguir apresentado, evidencia os dados então apresentados.

Quadro 08 - Importações NCM 7216.33.00 | Mai/2021 - Abr/2025

	Período	Importações (US\$ FOB)	Var. (%)	Importações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
P1	Mai/2021 - Abr/2022	5.333.326	-	6.594.420	-	0,81	-
P2	Mai/2022 - Abr/2023	3.896.193	-26,9%	4.058.830	-38,5%	0,96	18,7%
P3	Mai/2023 - Abr/2024	23.821.698	511,4%	27.531.919	578,3%	0,87	-9,9%
P4	Mai/2024 - Abr/2025	22.579.287	-5,2%	30.205.350	9,7%	0,75	-13,6%

Fonte das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT.

57. A partir da análise dos dados ora apresentados de Abr/2021 - Mar/2025, observa-se que, entre P1 (Abr/2021 - Mar/2022) e P4 (Abr/2024 - Mar/2025), houve um aumento de 323,4% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 5.333.326,00, em P1, para US\$ FOB 22.579.287,00, em P4. O valor importado em P4 (Mai/2024 - Abr/2025 = US\$ FOB 22.579.287,00), entretanto, representou uma queda de 5,2% em relação ao valor das importações registrado em P3 (Mai/2023 - Abr/2024 = US\$ FOB 23.821.698,00).

58. Ainda em relação ao tema, destaca-se o aumento de 358,0% do volume das importações no período analisado, que saltou de 6.594.420Kg, em P1 (Mai/2021 - Abr/2022), para 30.205.350Kg, em P4 (Mai/2024 - Abr/2025). A quantidade total importada em P4 (Mai/2024 - Abr/2025 = 30.205.350Kg), por sua vez, apresentou, um incremento de 9,7% em relação à quantidade importada em P3 (Mai/2023 - Abr/2024 = 27.531.919Kg).

59. A média do volume importado de P1 (Mai/2021 - Abr/2022) a P3 (Mai/2023 - Abr/2024) foi de 12.728.390Kg. O aumento do volume importado em P4 (Mai/2024 - Abr/2025), com relação à média do volume de importado nos 3 (três) períodos anteriores, foi de 137,3%.

60. Por oportuno, destaca-se que, de P1 (Mai/2021 - Abr/2022 = US\$ FOB 0,81/Kg) a P4 (Mai/2024 - Abr/2025 = US\$ FOB 0,75/Kg), observou-se uma queda de 7,6% do preço médio das importações. Em P3 (Mai/2023 - Abr/2024), o preço médio era de US\$ FOB 0,87/Kg, enquanto que, em P4 (Mai/2024 - Abr/2025) foi de US\$ FOB 0,75/kg, representando uma retração de 13,6%.

61. O preço médio das importações no período P1 (Mai/2021 - Abr/2022) - P3 (Mai/2023 - Abr/2024) foi de US\$ FOB 0,88/Kg. Assim, verificou-se uma retração de 14,9% do preço médio das importações em P4, ante ao preço médio das importações no período de P1 - P3.

Das Exportações

62. O Quadro 09 e o Gráfico 06, a seguir, apresentam a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 7216.33.00, em valor e em quantidade, no período de 2021 a 2025 (Jan-Abr), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

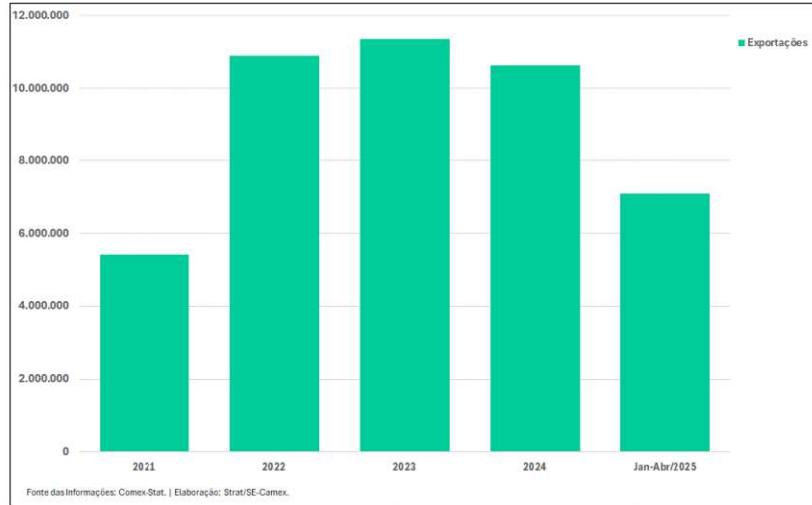
Quadro 09 - Exportações - NCM 7216.33.00

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. (%)	Exportações (Kg)	Var. (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Var. (%)
2021	4.182.563	-	5.411.639	-	0,77	-

2022	10.286.582	145,9%	10.884.748	101,1%	0,95	22,3%
2023	9.227.337	-10,3%	11.357.217	4,3%	0,81	-14,0%
2024	13.801.364	49,6%	10.622.378	-6,5%	1,30	59,9%
Jan-Abr/2024	3.253.988	-	3.966.543	-	0,82	-
Jan-Abr/2025	4.916.759	51,1%	7.092.501	78,8%	0,69	-15,5%

Fonte das Informações: Comex-Stat. |Elaboração: STRAT.

Gráfico 03 - Exportação em Quantidade [Kg] - NCM 7216.33.00



63. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2021 e 2024, houve um aumento de 230,0% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ FOB 4.182.563,00, em 2021, para US\$ FOB 13.801.364,00, em 2024. No primeiro quadrimestre de 2025, o valor das exportações da NCM 7216.33.00 foi de US\$ FOB 4.916.759,00, o que representou um incremento de 51,1% em relação ao montante observado no mesmo período de 2024.

64. Em relação à quantidade exportada, houve um aumento de 96,3% entre 2021 e 2024, passando de 5.411.639Kg para 10.622.378Kg. Já no período de janeiro a abril de 2025, a quantidade exportada apresentou elevou-se 78,8% em relação ao volume das exportações observada no período de janeiro a abril de 2024.

65. O preço médio das exportações saltou de US\$ FOB 0,77/Kg, em 2021, para US\$ FOB 1,30/Kg, em 2024, o que representou um crescimento de 68,1% no quadriênio 2021 - 2024. No primeiro quadrimestre de 2025, entretanto, o preço médio das exportações apresentou uma queda de 15,5% em relação ao preço médio das exportações observado no primeiro quadrimestre de 2024.

66. Por último, é importante destacar que, no período de 2021 a 2024, o saldo do comércio exterior para a NCM 7216.33.00 foi positivo apenas 2022, permanecendo negativo nos demais períodos analisados. No resultado acumulado do período, nota-se um déficit comercial de cerca de US\$ FOB 15,5 Milhões no quadriênio 2021 - 2024.

Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

67. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 7216.33.00, e conforme disposto no Quadro 10, a seguir, destaca-se a Alemanha como o principal fornecedor, com uma contribuição de 69,29% da quantidade total importada no ano de 2024. Em sequência, aparecem: China (23,13%), Turquia (3,09%), além de outras nações (4,49%). Ademais, registre-se que o preço médio das importações originárias da China, em 2024, apresentou um montante 12,7% inferior ao preço médio da totalidade das importações brasileiras registradas no código NCM 7216.33.00 no mesmo período.

Quadro 10 - Importação por Origem em 2024 - NCM 7216.33.00

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no Total em Quantidade (%)	Preferência Tarifária
Alemanha	19.597.355	24.031.085	0,82	69,29%	N/A
China	5.507.052	8.023.168	0,69	23,13%	N/A
Turquia	883.730	1.070.960	0,83	3,09%	N/A
Outros	1.406.034	1.557.654	0,90	4,49%	-
Total	27.394.171	34.682.867	0,79	100,00%	-

Fonte das Informações: Comex-Stat. |Elaboração: STRAT.

Nota:

N/A = Não Aplicável.

68. Ao menos 95,51% das importações brasileiras realizadas no código NCM 7216.33.00, em 2024, não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores.

69. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

70. Observa-se também o reduzido preço do fornecimento originário da China quando comparado à Alemanha, o maior fornecedor e aos demais.

71. Não obstante, cumpre-se recordar as informações anteriormente mencionadas pelo Pleiteante acerca da aplicação de medidas de defesa comercial e outras medidas restritivas de comércio adotadas por terceiros países, sobretudo no que tange às exportações originárias da Ásia, que constitui o grande centro de produção mundial do produto objeto do presente pleito de alteração tarifária. Neste sentido, a partir de informações disponibilizadas pela OMC verificou-se a existência de diversas medidas antidumping e compensatórias, aplicadas por uma série de países, entre eles, Austrália, Coreia do Sul, Indonésia e Vietnã, principalmente às importações originárias da China. Ainda em suas considerações, o Pleiteante salientou também diversas medidas de salvaguardas adotadas por terceiros países contra importações do referido produto (Marrocos,

Reino Unido, Tunísia, Indonésia e África do Sul), bem como medidas de elevação das tarifas de importação para produtos siderúrgicos adotadas ao amparo da Seção 232 dos EUA, e salvaguardas específicas para produtos siderúrgicos adotadas pela União Europeia, as quais evidenciam restrições à expansão das exportações dos principais produtores de Perfis de Aço em H, que acabam buscando destinos alternativos para suas vendas externas, sobretudo com foco em economias que ainda não tenham adotado eventuais medidas restritivas no tocante às importações do produto.

72. Ainda em relação ao tema, nota-se que o cenário de potencial desvio de comércio para o mercado brasileiro restou ainda mais agravado com a já mencionada decisão do Governo norte-americano acerca do reestabelecimento, âmbito da Seção 232, de medida de elevação, para 25%, das tarifas aplicadas às importações estadunidenses de produtos siderúrgicos e de alumínio, dentre as quais os Perfis de Aço em H objeto do presente pleito de elevação tarifária.

73. Dados oficiais das importações brasileiras de Perfis de Aço em H por origem para o primeiro quadrimestre de 2025, conforme a seguir apresentado no Quadro 11, indicam que a China constitui, atualmente, a principal origem das importações brasileiras no período, respondendo por 99,57% do volume das importações de Perfis de Aço em H no período de janeiro a abril de 2025. Em sequência, aparecem Itália (0,32%), Venezuela (0,07%), e Alemanha (0,03%). Apesar no caso das importações originárias da Venezuela verifica-se a ocorrência de preferência tarifária de 100% concedida pelo Brasil, nos termos do Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 69 (Brasil - Venezuela).

Quadro 11 - Importação por Origem (Jan-Abr/2025 X Jan-Abr/2024) - NCM 7216.33.00

País	Jan-Abr/2025 (1Q/2025)					Jan-Abr/2024 (1Q/2024)				Var. %	Var. %
	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Part. % no Total em Quantidade (%)	Part. % Acumulada no Total em Quantidade (%)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço Médio (US\$ FOB/Kg)	1Q/2025 X 1Q/2024	1Q/2025 X 1Q/2024	
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E) = (A)/(B)	(F)	(G)	(H) = (F)/(G)	(I) = [(A)-(F)]/(F)	(J) = [(B-(G)]/(G)	
China	3.093.692	4.968.258	99,57%	99,57%	0,62	1.843.134	2.603.843	0,71	67,85%	90,80%	
Itália	22.403	16.190	0,32%	99,89%	1,38	24.525	13.265	1,85	-8,65%	22,05%	
Venezuela	8.593	3.657	0,07%	99,97%	2,35	-	-	-	-	-	
Alemanha	3.000	1.629	0,03%	100,00%	1,84	5.283.558	6.042.396	0,87	-99,94%	-99,97%	
Coréia do Sul	-	-	0,00%	100,00%	-	389.902	511.992	0,76	-100,00%	-100,00%	
Luxemburgo	-	-	0,00%	100,00%	-	265.369	171.481	1,55	-100,00%	-100,00%	
Países Baixos (Holanda)	-	-	0,00%	100,00%	-	43.613	15.364	2,84	-100,00%	-100,00%	
Espanha	-	-	0,00%	100,00%	-	92.471	108.910	0,85	-100,00%	-100,00%	
Total	3.127.688	4.989.734	100,00%	-	0,63	7.942.572	9.467.251	0,84	-60,6%	-47,3%	

Fonte: das Informações: Comex-Stat. | Elaboração: STRAT/ SE-Camex.

Notas:

N/A = Não Aplicável.

(1) Nos termos do Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 69 (<https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/brasil-venezuela-ace-69>), o Brasil outorgou preferência tarifária de NCM 7216.33.00, quando originárias da Venezuela.

74. Ainda em relação ao tema, nota-se que as importações originárias da China, que se configuram como aquelas com menor preço dentre as origens das importações brasileiras no primeiro quadrimestre de 2025, e cujo volume representa mais de 99% das importações totais realizadas pelo Brasil no período, acabam também por reduzir significativamente o preço médio da totalidade das importações classificadas no código NCM 7216.33.00 no período de janeiro a abril de 2025.

Do Escalonamento Tarifário

75. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

76. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é de 10,8%. Tal produto, entretanto, configura-se como bem final, não cabendo nesses casos avaliar o escalonamento tarifário para os elos à jusante na respectiva cadeira produtiva. No entanto, conforme informado, o produto objeto do pleito é utilizado em uma série de aplicações na construção civil.

Do Impacto Econômico

77. Com vistas a levantar uma estimativa do impacto da medida pleiteada sobre os preços da construção civil, realizou-se o cálculo da variação percentual estimada no preço do produto importado a partir da elevação tarifária ora pleiteada, conforme Quadro 12 a seguir apresentado.

Quadro 12 – Var. % Estimada no Preço do Produto Importado

NCM	Descrição	Aliquota II Aplicada (%)	Aliquota II Pleiteada (%)	Var. % Estimada no Preço do Produto Importado
				(A)
7216.33.00	-- Perfis em H	10,8	25	12,8%

78. A variação previamente mencionada, por sua vez, foi ponderada pela participação do produtos siderúrgicos no valor total da produção de setores selecionados de atividade econômica, conforme previamente mencionado no Quadro 04 desta Nota. Assim, foi estimado os impacto econômico da medida tarifária ora pretendida, como consta no Quadro 13 a seguir apresentado.

Quadro 13 - Impacto Econômico Estimado da Medida Tarifária em Setores Selecionados - NCM 7213.10.10 [CONFIDENCIAL]

Setores de Atividade Econômica	Participação % no Custo dos Produtos Siderúrgicos (2019)	Var. % Estimada no Preço do Produto Importado	Impacto Econômico Estimado no Custo de Produção
			(C) = (A) X (B)
Total de Bens e Serviços		12,8%	
Produção da Indústria Automotiva			
Construção Civil			
Produção de Máquinas e Equipamentos Mecânicos			
Produção de Máquinas e Equipamentos Elétricos			

Fonte das Informações: IABr. | Elaboração: STRAT.

V - DA CONCLUSÃO

79. Considerando que:

(a) o Pleiteante indicou que a elevação, de 10,8% para 25% no âmbito da Lista de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação do produto objeto do pleito (Perfis em H) se justificaria "a fim de reduzir as assimetrias competitivas do produto nacional em relação ao produto importado, objetivando a competitividade da indústria siderúrgica brasileira e a manutenção da empregabilidade do setor"; bem como considerando a conjuntura econômica internacional que tem levado a um desequilíbrio comercial na indústria doméstica do produto objeto do pleito;

(b) o IABr informou que a conjuntura econômica internacional que leva a um desequilíbrio comercial na indústria doméstica do produto objeto do pleito é caracterizada, em resumo, por: (i) o volume crescente das importações brasileiras do referido produto; (ii) excesso de capacidade produtiva para produtos do setor siderúrgico, incluindo o produto objeto do pleito, e o desequilíbrio do mercado mundial em razão de expansão de capacidades produtivas a despeito do excedente ora observado. Em particular, ressaltou o relatório da OCDE (2023) sobre excesso de capacidade produtiva no setor de aço, que registrou a existência de excedente de 556 milhões de toneladas de produtos do setor siderúrgico em relação à demanda global. O relatório da OCDE (2023) indica ainda que a China e a Índia são os dois maiores produtores mundiais, respondendo por 47% e 6% da capacidade mundial, respectivamente, sendo que no presente pleito a China, que se apresentou como segunda principal origem das importações brasileiras em 2024, respondendo por cerca de 23% da quantidade total importada no período, no primeiro trimestre de 2025, já se tornou a principal origem das importações brasileiras, respondendo por mais 99% da quantidade total importada nos três primeiros meses de 2025; (iii) medidas de defesa comercial relativas ao produto objeto do pleito adotadas por diversos países, sendo os principais alvos a China e outros países da Ásia (Austrália contra importações originárias Taipé Chinês e Tailândia | Indonésia e Coréia do Sul contra importações originárias da China | Vietnam contra importações originárias da China e da Malásia), (iv) medidas de salvaguardas (Marrocos, Reino Unido, Tunisia, Indonésia, e África do Sul); (v) medidas restritivas ao comércio (EUA - Seção 232 | União Europeia - Salvaguardas Especiais); e (vi) Mecanismo de Ajuste de Carbono na Fronteira (CBAM) da União Europeia e do Reuni Unido, com risco de desvios das exportações para mercados sem exigências sobre emissões de carbono incorporadas em produtos, como o Brasil;

(c) em 10 de fevereiro de 2025, o Governo dos Estados Unidos anunciou decisão pela retomada da aplicação, no âmbito da Seção 232, da alíquota majorada, de 25%, da tarifa de importação aplicada às importações de produtos de aço e de alumínio destinados ao mercado estadunidense, dentre os quais o produto objeto do presente pleito de elevação tarifária. A citada medida, por conseguinte, configura-se como novo elemento da conjuntura internacional que leva a um desequilíbrio comercial conjuntural, haja vista seu potencial impacto negativo derivado não apenas da restrição às exportações brasileiras de tais produtos destinadas ao mercado norte-americano, mas também em relação ao risco potencial desvio de comércio e terceiros mercados, para o Brasil, dos produtos anteriormente destinados aos EUA, bem como à concorrência predatória de tais importações com a produção nacional;

(d) em 02 de abril de 2025, como de conhecimento público, o Governo norte-americano decidiu pela imposição de tarifas de importação adicionais para todas as exportações destinadas àquele país, as quais resultaram em incremento de 10% sobre todas as exportações brasileiras ao mercado estadunidense. Não obstante a exclusão dos produtos de aço e de alumínio previamente destacados desta última medida de elevação tarifária de importação por parte dos EUA, e dadas as repercussões ainda em curso das recentes decisões tarifárias do Governo norte-americano, considera-se que prosseguem indefinidos, neste momento, as perspectivas da conjuntura econômica internacional tanto no que tange às exportações brasileiras dos referidos produtos de aço, afetando a produção doméstica do produto objeto do pleito; bem como no que se refere à ocorrência de desvio de comércio e concorrência desleal, no mercado doméstico brasileiro, das importações com a produção nacional pertinente;

(e) houve manifestação de oposição ao pleito em questão por parte da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, que alegou que somente as importações originárias da China provocariam prejuízos à indústria doméstica e, nesse sentido, considerou inadequada a elevação tarifária então pretendida, haja vista a capacidade da indústria nacional de suprir [CONFIDENCIAL] da totalidade da demanda do mercado interno. Ainda em relação ao tema, e a partir de dados próprios da CSN relativos ao preço doméstico dos Perfis em H, a Companhia apresentou cálculo comparativo do preço de exportação do produto originário da China, na condição de internado no mercado brasileiro, com o preço da indústria nacional em suas vendas internas, [CONFIDENCIAL];

(f) o Pleiteante relatou a existência de apenas uma empresa produtora nacional, a empresa [CONFIDENCIAL], que também se configura como associada àquele Instituto. Deste modo, verificou-se que a referida empresa representa 100% da produção nacional do produto objeto do pleito. Registre-se ainda que o Pleiteante informou também [CONFIDENCIAL];

(g) a partir da análise dos indicadores da indústria doméstica apresentados pela produtora nacional associada ao IABr, verificou-se que o volume de produção da produtora nacional registrou aumento de 2021 a 2023 e de 2022 a 2023. Já suas vendas internas apresentaram queda tanto de 2021 a 2023, quanto de 2022 a 2023. Os preços aumentaram de 2021 a 2023, apresentando queda de 2022 a 2023. Já as exportações caíram tanto de 2021 a 2023, quanto de 2022 a 2023;

(h) a análise dos indicadores da indústria doméstica, de acordo com os dados analisados a partir das Notas Fiscais Eletrônicas da RFB/MF, levou a conclusão de que, não obstante o crescimento das vendas internas da indústria doméstica no período 2021 - 2023, esse incremento foi inferior ao crescimento no CNA e no incremento do volume de importações do produto neste mesmo período, resultando em perda da participação da indústria no consumo nacional aparente. Neste sentido, destaca-se que o volume das vendas internas da indústria doméstica apresentou incremento de 5,7% em 2023, quando comparada ao volume das referidas vendas em 2021. O volume das importações, por sua vez, registrou crescimento de 194,3% em 2023, quando comparado à quantidade importada em 2021. Assim, a participação das vendas da indústria doméstica no CNA apresentou queda de cerca de 9,4 p. p. no período, saltando de 93,75%, em 2021, para 84,34%, em 2023.

[CONFIDENCIAL];

(j) a partir da análise dos dados estatísticos de importação (2024 vs 2023 e 2024 vs média 2021-2023), verificou-se que aumento substancial do volume das importações. Em particular, observou-se que o volume importações: (i) aumentou 251,3% em 2024, quando comparado à média do triênio 2021 - 2023; Já o preço médio das importações brasileiras registradas no código NCM 7216.33.00, obtido a partir dos dados oficiais do Comex-Stat, apresentou: (i) queda de 52,4%, em 2024, quando comparado ao preço

médio do triênio 2021 - 2023;

(k) realizou-se análise adicional das estatísticas oficiais de importação do produto no período de maio de 2021 à abril de 2025, assim dividido: P1 = Mai/2021 - Abr/2022; P2 = Mai/2022 - Abr/2023; P3 = Mai/2023 - Abr/2024; e P4 = Mai/2024 - Abr/2025. Como resultado, observou-se que a ocorrência de surto de importações, sobretudo em P3 e P4, juntamente com preços médios de importação declinantes no mesmo período, caracterizado nos seguintes termos: (i) aumento de 137,3% do volume importado em P4 com relação à média do volume de importado nos 3 (três) períodos anteriores (P1 - P3); (ii) incremento de 9,7% da quantidade importada em P4, comparativamente à quantidade total importada em P3, e aumento também observado de P1 a P4; (iii) retração de 14,9% do preço médio das importações em P4, ante ao preço médio das importações no período de P1 - P3; e (iv) retração de 13,6% do preço médio das importações em P4, quando comparado ao preço médio das importações em P3, bem como queda de preço de P1 a P4;

(l) a Alemanha configurou-se como a principal origem das importações brasileiras no código NCM 7216.33.00, em 2024, sendo responsável por cerca de 69,29% do volume das importações no período - seguida por China (23,13%) e Turquia (3,09%). Vale ressaltar ainda que, o preço médio das importações originárias da China foi 12,7% menor que o preço médio da totalidade das importações classificadas no código NCM 7216.33.00;

(m) ao menos 95,51% do volume das importações realizadas no código NCM 7216.33.00 em 2024 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores;

(n) o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial;

(o) aplicação de medidas de defesa comercial (medidas antidumping e compensatórias, aplicadas por uma série de países, entre eles, Austrália, Coréia do Sul, Indonésia e Vietnã, principalmente às importações originárias da China; além de salvaguardas adotadas por terceiros países contra importações do referido produto - Marrocos, Reino Unido, Tunísia, Indonésia e África do Sul) e outras medidas restritivas de comércio adotadas por terceiros países (Seção 232 - EUA e Salvaguardas Específicas - União Europeia) evidenciam restrições à expansão das exportações dos principais produtores de Perfis de Aço em H, que acabam buscando destinos alternativos para suas vendas externas, sobretudo com foco em economias que ainda não tenham adotado eventuais medidas restritivas no tocante às importações do produto. Assim, tendo em vista a já mencionada decisão do Governo norte-americano acerca do reestabelecimento, no âmbito da Seção 232, de medida de elevação, para 25%, das tarifas aplicadas às importações estadunidenses de produtos siderúrgicos e de alumínio, dentre as quais produto objeto do presente pleito de elevação tarifária, verifica-se que o cenário de potencial desvio de comércio para o mercado brasileiro restou ainda mais agravado;

(p) os dados estatísticos das importações brasileiras por origens registradas no código NCM 7216.33.00, no período de janeiro a abril de 2025, evidenciam que a China tornou-se o principal fornecedor das importações brasileiras no período, sendo responsável, por 99,57% do volume das referidas importações registradas no primeiro quadrimestre de 2025. Em sequência, aparecem Itália (0,32%), Venezuela (0,07%), e Alemanha (0,03%). Com exceção das importações originárias da Venezuela, com preferência tarifária de 100% no âmbito do Acordo de Complementação Econômica - ACE nº 69 (Brasil - Venezuela), as importações das demais origens observadas não gozaram de preferências tarifárias, tendo em vista a ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores. As importações originárias da China, que se configuraram como aquelas com menor preço dentre as origens das importações brasileiras no primeiro quadrimestre de 2025, e cujo volume representa mais de 99% das importações totais realizadas pelo Brasil no período, acabam também por reduzir significativamente o preço médio da totalidade das importações classificadas no código NCM 7216.33.00 no período de janeiro a abril de 2025;

(q) o produto objeto do presente pleito configura-se como bem final, não cabendo nesses casos avaliar o escalonamento tarifário para os elos a jusante na respectiva cadeira produtiva;

(s) a partir de informações de estudo de consultoria econômica encomendado pelo Pleiteante, bem como considerando a variação estimada do preço do produto importado;

[CONFIDENCIAL]:

(t) a tarifa consolidada na OMC para o código NCM em questão é de 35%; e

(u) eventual atendimento ao pleito ora em análise implicaria a ocupação de nova vaga no mecanismo do Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC);

Esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de elevação, de 10,8% para 25%, por um período de 12 (doze) meses, da alíquota do Imposto de Importação relativa ao produto Perfis de ferro ou Aço Não-Ligado em "H", classificado no código da NCM 7216.33.00, ao amparo Mecanismo de Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC), de que tratam as Decisões nº 27/15 e nº 09/21 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
MARCELO LANDAU

Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente
LEONARDO RABELO DE SANTANA
Coordenador-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente
HELOÍSA PEREIRA CHIKUSA
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

[1] "The White House/ Presidential Actions - Adjusting Imports of Steel into The United States. February 10, 2025". Disponível em <https://www.whitehouse.gov/presidential-actions/2025/02/adjusting-imports-of-steel-into-the-united-states/>.

[2] Confederação Nacional da Indústria (CNI) - Posicionamento. "Buscaremos diálogo e alternativas para reverter decisão dos EUA, diz CNI", em 11/02/2025. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/posicionamentos/buscaremos-dialogo-e-alternativas-para-reverter-decisao-dos-eua-diz-cni/>.

[3] Confederação Nacional da Indústria (CNI) - Posicionamento. "Momento é de detalhar impactos e reforçar o diálogo com os Estados Unidos, avalia CNI", em 02/04/2025. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/posicionamentos/momento-e-de-detalhar-impactos-e-reforcar-o-dialogo-com-os-estados-unidos-avalia-cni/>.



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Pereira Chikusa, Secretário(a) Executivo(a) Substituto(a)**, em 21/05/2025, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Rabelo de Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 21/05/2025, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Landau, Chefe(a) de Divisão**, em 21/05/2025, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.000330/2025-11.

SEI nº 50257567